



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/02/2018
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes



Comissão de Meio Ambiente

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/02/2018.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 408/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 66/2014) - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	14
2	PLS 344/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	38
3	PLS 162/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	46
4	PLS 63/2017 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	63
5	PLS 537/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	71
6	PLS 214/2015 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	92

7	PLS 259/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	109
8	PLS 750/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	128
9	PLS 79/2016 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	138
10	PLS 75/2017 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	147
11	PLS 97/2017 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	157
12	PLS 341/2013 - Não Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	167
13	PLS 284/2014 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	244
14	PLS 541/2015 - Não Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	259
15	PLS 743/2015 - Não Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	271

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Hélio José(PROS)(12)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Airton Sandoval(15)(12)	SP
Renan Calheiros(12)	AL (61) 3303-2261	2 Dário Berger(12)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(12)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 VAGO	
Valdir Raupp(15)(12)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-3366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PDT)(6)	RR
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	2 Gleisi Hoffmann(PT)(6)	PR (61) 3303-6271
Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800	3 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(6)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)(9)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Davi Alcolumbre(DEM)(7)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)(23)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(1)	MT (61) 3303-1146/1148
Roberto Muniz(PP)(1)(10)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Benedito de Lira(PP)(1)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
João Capiberibe(PSB)(2)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)	AM (61) 3303-6726
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	2 VAGO(2)(22)	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(5)(16)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(19)(18)	RR (61) 3303-6315
Cidinho Santos(PR)(5)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Pedro Chaves(PSC)(5)(13)(17)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPPO).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalirio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
- (10) Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPPO).
- (11) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".
- (12) Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).
- (14) Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
- (15) Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
- (16) Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
- (17) Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
- (18) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (19) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).

- (20) Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).
- (21) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (22) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (23) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 6 de fevereiro de 2018
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. No dia 2/2/2018, data de publicação da pauta da CMA, os sistemas que geram as pautas não estavam importando as composições das Comissões.

Nesta data a falha foi solucionada pelo Prodasen, motivo pelo qual é republicada a pauta com a correta composição. (05/02/2018 13:54)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 8/7/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;
2. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.
3. Constou da pauta em 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.
4. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

Autoria: Senador Kaká Andrade

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Em 23/2/2016, o relatório foi lido;
2. Em 22/8/2017, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.
3. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 3****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 162, de 2015****- Terminativo -**

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 3/9/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;
2. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.
3. Constou da pauta em 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Parecer \(CRA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 30/5/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria.
2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011****- Terminativo -**

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 8/5/2013, a matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.
2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.
3. Em 6/12/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação.
4. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2015

- Terminativo -

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 6/8/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;
2. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.
3. Em 6/12/2017, foi lido o relatório e iniciada a discussão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 23/3/2016, a matéria foi apreciada pela CAS com parecer favorável ao projeto;
2. Em 17/5/2016, a matéria foi apreciada pela CCT com parecer favorável ao projeto;
3. Em 25/4/2017, foi lido o relatório;
4. Constatou da pauta em 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Parecer \(CCT\)\)](#)
[Parecer \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Constatou da pauta em 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017;
2. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2016****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. Constatou da pauta em 7/11, 6/12 e 12/12/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, de 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso

culinário como produtos do sistema de logística reversa.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. *Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. *Constou da pauta em 26/9, 10/10, 24/10, 7/11, 6/12 e 12/12/2017.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação com as Emendas nº 1-CAE e 2-CAE e mais uma que apresenta.

Observações:

1. *Em 9/12/2014, a matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE;*

2. *Em 6/12/2017, foi lido o relatório. A presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.*

3. *Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017;*

4. *A matéria ainda vai à CRA, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Parecer \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2014**- Não Terminativo -**

Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação com as emendas que apresenta.

Observações:

1. *Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.*
2. *A matéria vai à CAE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. *Em 6/12/2017, foi lido o relatório. A presidência concedeu vista ao senador Humberto Costa.*
2. *Em 6/12/2017, após a reunião, o senador João Capiberibe apresentou voto em separado pela aprovação do projeto.*
3. *Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.*
3. *A matéria ainda vai à CAS e à CRA, em decisão terminativa nesta última.*

Textos da pauta:

[Voto em Separado \(CMA\)\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 743, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 12.305 de 2 de Agosto de 2010 e dá outras providências.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela prejudicialidade.

Observações:

1. *Constou da pauta em 6/12 e 12/12/2017.*
2. *A matéria ainda vai à CAE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2012

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, com notável frequência, as ocupações de natureza urbana se aproximam tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Tal circunstância não apenas ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte, mas também enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Esse processo de desnaturação, presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias, contrasta com o modelo observado em países mais desenvolvidos, nos quais a efetiva proteção das faixas de domínio permite uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte.

Em relação às vias de circulação, sejam elas rodovias, ferrovias ou hidroviárias, a Constituição Federal não dispõe expressamente sobre faixas de domínio, consideradas como tal a base física que define seu percurso, acrescida de uma faixa delimitada de segurança. No art. 21, incisos XX e XXI, a Lei Maior atribuiu à União competência para “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”, bem como, no art. 22, incisos IX e XI, para legislar privativamente sobre “diretrizes da política nacional de transportes” e sobre “trânsito e transporte”.

Com abrigo nesses comandos constitucionais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, entre outras providências, “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a prerrogativa de fixar a extensão, as especificações e as condições de uso das faixas de domínio dos diversos sistemas federais de transporte.

A seu turno, a Lei nº 6.766, de 1979, ao estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de quinze metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio das rodovias e ferrovias.

Desse modo, ao alterar as normas gerais de parcelamento urbano no sentido de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais quinze para trinta metros, a presente proposição tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte. Trata-se, em suma, de poupar recursos públicos e de, sobretudo, preservar vidas humanas.

3

Complementarmente, como o dispositivo que se busca alterar incide não apenas sobre as faixas de domínio, mas também em relação às “águas correntes e dormentes”, a modificação ora proposta permitirá tornar a lei de parcelamentos urbanos mais consentânea com o que o Código Florestal dispõe sobre a matéria. Assim, tanto na lei ambiental quanto na que regula o parcelamento do solo para fins urbanos, a distância mínima a ser observada pelas edificações em relação aos lagos, lagoas e cursos d’água passaria a ser de trinta metros, “salvo maiores exigências da legislação específica”.

São essas as razões que justificam a presente iniciativa para a qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO III
Da Organização do Estado
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

.....
Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
.....

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
.....

.....
XI - trânsito e transporte;
.....
.....
.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.
.....

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à

5

densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....
.....
.....

6

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
.....
.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....
.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/11/2012

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.



SF/17697.07027-20

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, de autoria do então Senador Rodrigo Rollemberg, e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer. Ambas as proposições pretendem alterar o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O dispositivo em questão (inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979) estabelece como requisitos urbanísticos para loteamento de gleba a obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável de 15 metros ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

O PLS nº 408, de 2012, pretende aumentar a largura dessa faixa para 30 metros. Segundo a justificação do autor, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender. Ademais, acrescenta, tal circunstância ocasiona consideráveis danos à gestão dos serviços de transporte e enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes.

Ainda segundo o autor, a Lei nº 6.766, de 1979, ao instituir diretrizes gerais para o parcelamento do solo urbano, determina a reserva de uma área mínima não edificável de 15 metros “ao longo” – portanto, para além – das faixas de domínio. Assim, a alteração da norma geral de parcelamento para a finalidade de alargar a distância das futuras edificações em relação às faixas de domínio, dos atuais 15 para 30 metros, tem o escopo de contribuir para evitar os danosos conflitos que comumente se apresentam entre as ocupações urbanas e os sistemas de transporte, bem como compatibilizar a lei com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que define como áreas de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d’água natural em largura mínima de 30 metros.

O PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, altera o inciso III e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979. No projeto, propõem-se sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substituiu-se um critério rígido por um princípio flexível, que demandará em cada caso concreto a definição de um tipo específico de faixa não edificável. O PLS determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor considera não ser possível fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar, justificando que a reserva constante no inciso III do art. 4º tem-se mostrado contraproducente.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, de minha autoria, tendo sido distribuídas



SF/17697.07027-20

à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CMA, esta em decisão terminativa.

A CDR acolheu manifestação do Relator, Senador José Pimentel, pela aprovação do PLS nº 66, de 2014, e rejeição do PLS nº 408, de 2012. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, incumbe analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF), instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Além disso, de acordo com a CF, compete à União editar normas gerais sobre direito urbanístico (inciso I e § 2º do art. 24), conformando-se os projetos adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente. Ainda, a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, as proposições não demandam reparos, pois atendem aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, as proposições buscam aprimorar a legislação que rege, a título de normas gerais, o parcelamento do solo para fins urbanos, todavia de formas distintas. O PLS nº 66, de 2014, estabelece um sistema flexível para a instituição das faixas não edificáveis, a serem definidas pelos municípios conforme cada situação peculiar, em atendimento ao inciso VIII do art. 30 da CF, que lhes atribuiu competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do *parcelamento* e da ocupação do solo urbano.



SF/17697.07027-20

Já o PLS nº 408, de 2012, a fim de promover maior segurança no trânsito – poupando vidas e recursos públicos – e buscar a harmonização com o Código Florestal, propõe o aumento da faixa não edificável de 15 para 30 metros, mantendo o sistema rígido estabelecido originalmente na lei que se pretende alterar.

Entendemos que a alteração ao inciso III do art. 4º da Lei de Parcelamento do Solo é oportuna. Entretanto, as proposições trazem inovações legislativas opostas.

A regra em vigor, estabelecida no inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, determina que a faixa não edificável de 15 metros é prevista com rigidez ao longo tanto das águas correntes e dormentes quanto das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Propomos acolher parcialmente a concepção do PLS nº 408, de 2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal, que, em seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, e inciso II, alínea *b*, define como áreas de preservação permanente, respectivamente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente e as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em largura mínima de 30 metros.

A flexibilização da determinação do tamanho da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes pode gerar insegurança jurídica e causar retrocesso na proteção ambiental, ao passo que o aumento para 30 metros, mantendo-se tal requisito rígido, resguarda os mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Entretanto, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilhamos a proposta veiculada no PLS nº 66, de 2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano.

O estabelecimento de um limite uniforme e pré-determinado de 30 metros para esses casos pode ser um elemento contrário ao planejamento adequado do uso do solo urbano e não necessariamente gerará o efeito de garantir a segurança da população. Os estudos, caso a caso, poderão concluir



pela necessidade de faixas não edificáveis maiores ou menores que 30 metros.

Portanto, meritório o PLS nº 66, de 2014, que altera a redação do inciso III e do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações. Para operacionalizar essa incorporação, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 6.766, de 1979, para instituir consulta formal obrigatória aos órgãos e empresas responsáveis pelas citadas infraestruturas na etapa de fixação de diretrizes para o loteamento. Caberá a esses órgãos e empresas informar ao município as exigências a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, considerando a situação de fato existente.

Em relação, ainda ao art. 7º, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais de São Paulo – SECOVI, encaminhou três sugestões para aprimoramento do texto, que contam com o apoio deste relator. A primeira é para deixar expresso os limites de definição das diretrizes nos loteamentos urbanos, sob pena de insegurança jurídica e arbitrariedade das empresas e órgãos de infraestrutura. A segunda corresponde a estabelecer prazo na Lei, para que não se crie um comando legislativo sem definição temporal para o cumprimento das disposições legais. A terceira altera de quatro para seis anos o prazo de vigência das diretrizes expedidas e, assim, se ter uma parametrização similar à licença dos empreendimentos.

A única exceção que propomos a esse sistema diz respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) exigidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.561, de 2012) ao longo os cursos d'água, cuja largura mínima é de 30 metros de cada lado. Nesse sentido, observada sugestão do governo, mudamos novamente a alteração do inciso III para deixar especificar que da Lei 12.561/2012 deve ser observado o art. 4º.

No §3º, do art. 4º da Lei 6.766/79, fomos alertados também pela Secretaria de Governo que a retirada da possibilidade da faixa não-edificável não ser exigida no processo de licenciamento ambiental de dutovias poderá trazer incertezas aos empreendimentos e possibilidade de dano ao meio ambiente. Nesse sentimos, acolhemos a sugestão encaminhada e mantemos o atual §3º e de adicionamos um novo parágrafo ao art. 4º.

Concluimos que a legislação deve resguardar os mecanismos de proteção à segurança da população, ao meio ambiente e, como norma geral,



SF/17697.07027-20

estabelecer regramento mínimo a ser observado no planejamento urbanístico.

Em síntese, o PLS nº 66, de 2014, é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal.

Diante das alterações propostas, especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, apresentamos substitutivo ao PLS nº 66, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012, e pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

III – ao longo das faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, de que trata o art. 4º Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, será obrigatória a reserva de uma faixa não



SF/17697.07027-20

edificável de 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

.....
 V – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do patrimônio cultural, com observância do art. 4º da lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....
 § 5º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, previstas no projeto de parcelamento do solo, abrangerão as servidões e restrições de direito público vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, ou estabelecidas no âmbito da política de proteção do patrimônio cultural”. (NR)

“**Art. 7º**

§ 1º A fixação das diretrizes será precedida de consulta formal aos órgãos e empresas gestoras das infraestruturas com atuação no local do empreendimento, a que se refere o § 3º do art. 4º, para que estes indiquem, com fundamento legal, as faixas não edificáveis, limitações à edificabilidade e demais exigências técnicas a serem incorporadas ao projeto de loteamento.

§2º Os órgãos e empresas gestoras de infraestrutura deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após a formalização da consulta pelo órgão competente, que deverá ocorrer após requerimento do interessado nos termos do *caput* deste artigo.

§3º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17697.07027-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias*; e o PLS nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, tramitando em conjunto, duas proposições que visam a alterar o art. 4º, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Esse dispositivo exige que se reserve uma faixa não edificável de quinze metros ao longo de cursos d'água, ferrovias e rodovias.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2012, do ex-Senador Rodrigo Rollemberg, pretende aumentar a largura dessa faixa para trinta metros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

O autor considera que, no Brasil, “com notável frequência”, as ocupações urbanas aproximam-se tanto das rodovias “que estas perdem seu caráter inicial de vias de tráfego rápido, passando a assemelhar-se a vias urbanas, em prejuízo das funções a que a estrada originalmente implantada deveria atender”. Para ele, esse processo de desvirtuamento, “presente não apenas em rodovias, mas também em ferrovias”, não apenas impede uma operação segura e eficaz dos sistemas de transporte, mas também “enseja graves ameaças à segurança física de moradores e transeuntes”. Entende, ainda, que a modificação proposta permitirá tornar a lei de parcelamento do solo urbano “mais consentânea” com o novo Código Florestal, que define como áreas de preservação permanente faixas de largura mínima de trinta metros ao longo de cursos d’água.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2014, do Senador Paulo Bauer, substitui a exigência de quinze metros por uma regra flexível, segundo a qual poderiam ser estabelecidas faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, não se fixando em lei uma metragem pré-definida. Determina, ainda, que as faixas não edificáveis e limitações à edificabilidade incorporem as servidões e restrições (i) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou (ii) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

O autor argumenta que não se pode “pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar”. Nesse sentido, a reserva de uma faixa de quinze metros de cada lado “pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros”. Dessa forma, o projeto substitui “um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo”.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 274, de 2015, do Senador Valdir Raupp, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle



(CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, cabe à CDR opinar sobre o mérito da proposição. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CMA.

As proposições em análise evidenciam uma preocupação comum com o necessário afastamento a ser observado entre as edificações e os cursos d'água, rodovias e ferrovias. Ambas consideram adequada a imposição dessa exigência aos projetos de loteamento, mas cada uma adota uma orientação distinta a respeito. Enquanto o PLS nº 408, de 2012, mantém a rigidez da legislação em vigor e amplia largura da faixa, de quinze para trinta metros, o PLS nº 66, de 2014, institui um sistema flexível, em que as exigências são fixadas pelo município conforme a necessidade de cada situação.

Entendemos que esta última abordagem é consentânea com a autonomia municipal e responde melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam. Uma faixa de trinta metros poderá ser adequada para algumas situações, mas revelar-se-á excessiva ou insuficiente para muitas outras.

Observe-se, inclusive, que a rigidez do sistema atual já levou à aprovação de uma lei específica a respeito das dutovias, em que se optou por um sistema flexível. Originalmente, o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecia a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos. Mais tarde, percebeu-se que essa exigência tornaria inviável a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. A grande incidência de ocupações irregulares do solo urbano, inclusive em faixas não edificáveis adjacentes a dutovias, levaria à remoção indiscriminada dos moradores dessas áreas ou ensejaria a paralisação de importantes sistemas de abastecimento de gás natural, álcool e petróleo e seus derivados líquidos. Avaliou-se que não seria necessário fixar um limite uniforme e pré-determinado de quinze metros e os mecanismos de gestão ambiental já seriam suficientes para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

definir procedimentos de licenciamento e operação capazes de garantir a segurança da população e a preservação do meio ambiente.

Com base nesse entendimento, a Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, alterou o inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para suprimir os dutos das faixas de domínio público listadas nessa última e acrescentou um parágrafo específico para tratar desses casos. Passou-se a prever que a faixa não edificável vinculada a dutovias seria exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental. Dessa forma, o novo marco legal preservou a segurança da população e a proteção ao meio ambiente ao mesmo tempo em que permitiu que a faixa não edificável fosse ajustada às peculiaridades de cada dutovia.

O PLS nº 66, de 2014, estende esse modelo aos demais itens citados no inciso em comento, quais sejam, as águas correntes e dormentes e a faixas de domínio público das rodovias e ferrovias. Com efeito, em algumas circunstâncias, essa faixa pode ser menor do que quinze metros sem prejuízo da segurança da população e da proteção ao meio ambiente. Em outras, pode ser necessário restringir as edificações em uma faixa ainda mais larga do que quinze metros.

Há casos, ainda, em que, paralelamente ao estabelecimento de uma faixa na qual não se pode construir, pode ser preciso limitar a altura das edificações. Por essa razão, o PLS nº 66, de 2014, autoriza o estabelecimento, em conjunto com as faixas não edificáveis, de limitações à edificabilidade. Em alguns casos, pode-se facultar a edificação desde que respeitado certo limite de altura, como ocorre nas proximidades dos aeródromos.

Para garantir a preservação da segurança da população e a proteção ao meio ambiente, o PLS nº 66, de 2014, altera também o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, para determinar que as faixas não edificáveis e limitações incorporem as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações; ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Dessa forma, ao reconhecer a necessidade de se tratar desigualmente situações desiguais, o PLS nº 66, de 2014, não transige com a exposição da população e do meio ambiente a riscos, uma vez que a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

definição dos limites a serem observados advirá de análises criteriosas de cada caso específico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 66, de 2014, e pela **rejeição** do PLS nº 408, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator *ad-hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 66, DE 2014

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º.**

.....

III – serão reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

.....

§ 3º As faixas não-edificáveis e limitações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incorporarão as servidões e restrições vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano é uma atividade multifacetada, que exige coordenação entre órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas à produção de espaços habitáveis seguros, salubres, belos e eficientes.

A principal forma de produção do solo urbano é o parcelamento do solo, pelo qual glebas são transformadas em lotes e terrenos destinados a vias, praças e equipamentos públicos e comunitários são transferidos ao poder público. O projeto de loteamento precisa contemplar não apenas os padrões urbanísticos do município, mas também as restrições de ocupação vinculadas a políticas setoriais, como as de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, e as servidões associadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.

A incorporação dessas limitações deve ser assegurada no momento da aprovação do projeto de loteamento, inclusive mediante eventual consulta aos órgãos setoriais e prestadores de serviços públicos pertinentes.

A Lei 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, já contempla essa preocupação, ao prever, em seu art. 7º, inciso IV, que o poder público indicará, nas diretrizes de urbanização a serem observadas na elaboração do projeto de loteamento, “as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis”.

Não se pode, entretanto, pretender fixar de antemão as dimensões precisas de cada restrição, pois estas dependem de uma avaliação do território que se pretende urbanizar ou reurbanizar. Nesse sentido, tem-se mostrado contraproducente a reserva constante do inciso III do art. 4º da Lei em referência, consistente em uma faixa não-edificável de quinze metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Essa largura pode revelar-se insuficiente para alguns casos e excessiva ou mesmo desnecessária para outros. Cada situação concreta pode demandar um tipo específico de faixa não-edificável ou dispensá-la inteiramente. Em alguns casos, não será necessário chegar à não edificabilidade absoluta, bastando uma limitação de altura das edificações, como ocorre na vizinhança de aeródromos.

A inadequação dessa exigência levou à edição da Lei nº 10.932, de 3 de agosto de 2004, que suprimiu a obrigatoriedade de faixa não-edificável ao longo de dutos, pois ela inviabilizaria a instalação de oleodutos e gasodutos de interesse público. É preciso estender esse entendimento às demais hipóteses.

3

A presente proposição tem por objetivo substituir esse dispositivo por uma previsão genérica de que sejam reservadas faixas não-edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Substitui-se um critério rígido por um princípio flexível, a ser operacionalizado no contexto de cada projeto de parcelamento do solo.

Pelas razões elencadas, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição, que suprimirá obstáculos ao desenvolvimento urbano saudável de nossas cidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

4

CAPÍTULO I
CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

5

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/2/2014.

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1º da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que *O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.* O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que *a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas.* As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, justifica-se que a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificação do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

Apresentamos Relatório a esta comissão, que contudo não chegou a ser votado, pois vislumbramos a necessidade de reexame da matéria, com a apresentação deste novo Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* a *h*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos e direito ambiental. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF), de modo que a proposta visa alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.



No mérito, entretanto, entendemos que a proposição não deve prosperar. Apesar de a iniciativa visar a tutela das espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País, há desnecessidade de alteração legislativa para o propósito buscado.

O Ministério de Minas e Energia (MME), em Nota Técnica nº 1/2015 – DPE/SPE, informa que o dispositivo que esta proposição pretende inserir *busca anular o efeito da existência dos reservatórios*. Isso porque, segundo o MME, reservatórios modernos contam com equipamentos que preservam o trânsito de peixes e possibilitam a instalação de eclusas para transporte aquaviário e são precedidos de estudos ambientais que garantem que o reservatório não resultará na condenação à morte da biota nem em prejuízos à biodiversidade.

Ainda, nos reservatórios a fio d'água não há capacidade significativa de armazenamento, ou seja, uma vez em plena operação, a vazão a jusante é praticamente a mesma do curso natural do rio. Nos reservatórios de acumulação, há grande capacidade de armazenamento, mas diversos fatores fazem com que haja correlações entre as cheias e secas naturais e a vazão a jusante. Enfim, um reservatório não implica em regularização completa do rio a jusante.

Além disso, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), já estabelece o uso múltiplo dos recursos hídricos, a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, o uso prioritário, em casos de escassez, voltado ao consumo humano e à dessedentação dos animais. A outorga é o instrumento que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água.

Diante de um cenário de escassez hídrica, devem ser observados os usos prioritários estabelecidos na legislação, impossibilitando o atendimento à reprodução das cheias naturais, as quais já são analisadas no momento da avaliação ambiental dos impactos.

Portanto, embora não apresente vícios de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista formal, em relação ao mérito, cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens. Além disso, os Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da PNRH, contam com a participação de



representantes do poder público, dos usuários dos recursos hídricos e da sociedade civil, de modo que a PNRH já prevê a participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas na definição de estratégias de uso da água nas bacias, por meio de sua participação na construção dos planos da bacia, os quais incluem definições de critérios de outorga e de condições de operação de reservatórios que sejam adequados às peculiaridades e cada bacia hidrográfica.

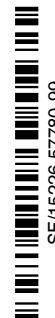
III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15226.57780-99



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“**Art. 15-A.** O poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira com que são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. Ponderamos que as outorgas emitidas aos operadores dos reservatórios, com fundamento nos preceitos da Política Nacional de Recursos Hídricos, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Nas condições naturais, um rio possui períodos de cheia e de vazante. Atribui-se importância às cheias naturais, pois nesse período formam-se lagoas adjacentes ao curso hídrico, que funcionam como berçários para a fauna aquática local, garantindo a manutenção dos estoques pesqueiros. Esse efeito é anulado quando se regulariza a vazão de um curso hídrico, por meio de barramento, e quando se define uma vazão fixa de descarga para todos os meses do ano. Como consequência, as

2

mencionadas lagoas não se formam e as espécies aquáticas encontram dificuldades na reprodução. Isso reduz a diversidade de espécies pesqueiras, bem como o tamanho dessas populações.

Entendemos, portanto, que é fundamental alterar a legislação de recursos hídricos, para determinar que o poder outorgante, isto é, o órgão gestor de recursos hídricos preveja valores de vazão de descarga de reservatórios que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica.

Com essa inovação, espera-se que a reprodução das espécies aquáticas seja salvaguardada e que a atividade de repovoamento de peixes no âmbito da bacia seja potencializada. Espera-se ainda que, com o restabelecimento dos estoques, a pesca reconquiste a posição de importância que um dia já ocupou nas bacias hidrográficas mais afetadas, sobretudo na do rio São Francisco.

Em face da relevância da matéria, solicito o apoio de Vossas Excelências, Senadoras e Senadores, para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **KAKÁ ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

[Mensagem de veto](#)
[inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal](#)
[\(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010\)](#)
[Regulamento](#)

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....
.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
em decisão terminativa)

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14775/2014

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito De Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º define o escopo da lei resultante do PLS, que é o incentivo da aquaponia com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

O art. 2º conceitua, em dois incisos, os termos “aquaponia” e “recursos hídricos utilizados na aquaponia”.

O art. 3º isenta a aquaponia da licença para o aquicultor de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 4º concede aos proprietários rurais que desenvolvem aquaponia os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (inciso I); incentivos fiscais, na forma da lei (inciso II); fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2

de julho de 2003 (inciso III); e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento (inciso IV).

O art. 5º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei que resultar da proposição.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

Para reexame da matéria, o projeto retorna a este relator.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição e recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 162, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso IV, e 24, incisos V e VI, da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito, o projeto de lei é adequado, dado que procura incentivar atividade que contribui com a conservação dos recursos hídricos, a redução da poluição causada pela aquicultura e pelo uso de fertilizantes industrializados, a segurança alimentar e a geração de renda.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a aquaponia é a produção de organismos vivos aquáticos (aquicultura) associada ao cultivo de plantas sem solo (hidroponia), sobretudo de verduras e legumes.



Como bem destacou o autor da proposição na sua justificção, os resultados da aquaponia em termos econômicos se apresentam rapidamente. O rápido retorno econômico beneficiará principalmente pequenos produtores e famílias de baixa renda.

O desenvolvimento da aquaponia é estratégico no atual contexto de escassez hídrica que afeta várias regiões do País, pois a economia de água chega a 90% em relação à agricultura convencional. A atividade pode ainda contribuir para a redução do impacto causado pela produção de proteína de origem animal. Segundo a FAO, a criação de dezenas de bilhões de animais para a produção de alimento tem efeitos devastadores sobre o meio ambiente. No que concerne à emissão de gases de efeito estufa, a produção de um quilograma de pescado por sistema aquapônico gera impacto ambiental muitas vezes menor do que a produção de um quilograma de carne bovina. Quando a comparação é feita usando como parâmetro o consumo da água, a diferença chega a 80 vezes. Deve-se considerar também que a proteína produzida a partir de organismos aquáticos é de melhor qualidade do que a proteína bovina.

De incontestável mérito, a proposição requer apenas alguns ajustes no sentido de melhor definir a atividade, bem como de tornar mais atrativos os incentivos, especialmente para o desenvolvimento da aquaponia no meio urbano.

O conceito de aquaponia expresso no art. 2º, inciso I, difere do conceito adotado pela FAO. No que tange ao componente da aquicultura, a redação proposta restringe a aplicação do conceito apenas à produção de peixes, quando na realidade a aquaponia pode ser desenvolvida para a produção de outros grupos de organismos aquáticos, como crustáceos, por exemplo.

Quanto aos incentivos propostos no projeto, observa-se que eles são muito mais voltados aos proprietários rurais, que seriam contemplados com os benefícios previstos nos arts. 3º e 4º. No entanto, faz-se importante a manutenção da licença prevista no art. 25 da Lei nº 11.959, de 2009. Quanto ao art. 4º, sugere-se a substituição da expressão “proprietários rurais” por “produtores rurais”, como forma de contemplar também produtores que não detenham a titularidade da terra.

Em relação ao inciso I do art. 4º que estabelece a prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recurso hídricos, a Secretaria de Governo encaminhou nota técnica solicitando a supressão do



referido dispositivo, pois, à exceção do período de escassez, cujas prioridades são o consumo humano e a dessedentação animal, as prioridades para outorga são estabelecidas nos diversos Planos de Recursos Hídricos, e respeitando-se os usos múltiplos da água. Entende-se que a preocupação do governo é pertinente e, nesse sentido, apresenta-se emenda com a finalidade de suprimir o inciso I do art. 4º para deixar que o órgão competente sugira medidas que auxiliem a viabilização dos projetos de aquaponia, integrados aos projetos de aquicultura, além dos demais incentivos já propostos no Projeto de Lei em tela.

Ademais, entendemos que é importante estimular a produção aquapônica no meio urbano, principalmente entre famílias de baixa renda, como forma de garantir segurança alimentar e de ampliar os ganhos ambientais oriundos do desenvolvimento desse sistema produtivo sustentável, sendo necessário modificar a proposição nesse sentido.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – Aquaponia – produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e os resíduos de ração e dejetos do metabolismo sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

.....”



SF/17382.01736-27

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 162, de 2015.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no *caput* do art. 4º do PLS nº 162, de 2015, o termo “proprietários” por “produtores”.

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o inciso I do art. 4º do PLS nº 162, de 2014, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA Nº - CMA

Insira-se o seguinte art. 5º no PLS nº 162, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 5º** Serão implementados programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, que conterão:

I – atividades de capacitação, envolvendo aspectos técnicos sanitários, ambientais e de produção;

II – mecanismos de apoio financeiro para aquisição dos insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador Benedito de Lira, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 162, de 2015, do Senador BENEDITO DE LIRA, que *incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura*.

A proposição é composta por 5 artigos. O art. 1º incentiva a aquaponia com vistas à produção e à comercialização de produtos aquícolas e agrícolas, ao passo que o art. 2º estabelece os conceitos de aquaponia e de recursos hídricos considerados pela Lei a ser promulgada.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que a aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. O art. 4º do projeto em análise estabelece os seguintes benefícios destinados aos produtores rurais que desenvolvem aquaponia:

- a) Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- b) Incentivos fiscais, na forma da lei;

- c) Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e
- d) Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 5º.

O PLS nº 162, de 2015, foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Nesta oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 162, de 2015.

Entendemos que a proposição em análise contribui para impulsionar a aquaponia no Brasil, a qual é definida como atividade que recicla os recursos hídricos usados na criação de peixe disponíveis em lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais ou mesmo no lençol freático. A reciclagem dos recursos hídricos na aquaponia possibilita, por um lado, o aproveitamento de dejetos dos peixes como fonte de nutrientes para a agricultura e, por outro lado, o reaproveitamento da água, proporcionando economia de recursos hídricos, redução dos gastos com fertilizantes agrícolas e aumento da produção de pescado e de vegetais no mercado interno. O processo de reciclagem ora mencionado, portanto, demonstra-se estratégico, sobretudo se considerado o atual contexto de reflexões sobre o uso racional dos recursos hídricos no Brasil, haja vista a estiagem prolongada constatada em algumas regiões do País no início de 2015.

Destaca-se, outrossim, que a aquaponia tem potencial para estimular a agricultura familiar no perímetro urbano, uma vez que essa atividade pode ser realizada em espaços reduzidos, como quintais e

varandas de casas populares. Nesse contexto, caso haja estímulos ao desenvolvimento tecnológico dos métodos de aquaponia a preços acessíveis, observadas as normas de controle sanitário vigentes no País, é possível que se ampliem as oportunidades de inclusão produtiva para famílias hipossuficientes, as quais podem ofertar o excedente de sua produção nos mercados próximos a suas residências, dinamizando a economia em regiões de baixa renda.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 162, de 2015.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador DÁRIO BERGER, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, DE 2015

Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei incentiva a aquaponia, pelo uso integrado dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura, com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Aquaponia – atividade não consuntiva, quanto ao uso da água, cujos resíduos advindos do uso de ração e dejetos do metabolismo dos peixes são aproveitados como fonte de nutrientes para a agricultura, em um sistema fechado de água reciclável;

II – Recursos hídricos utilizados na aquaponia – os recursos hídricos extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

2

Art. 3º A aquaponia estará isenta da licença de que trata o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 4º Os proprietários rurais que desenvolvem aquaponia gozam dos seguintes benefícios:

I – Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II – Incentivos fiscais, na forma da lei;

III – Fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

IV – Crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquaponia é o sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais, de forma que haja benefícios para ambos. O princípio é de que os peixes criados com ração geram dejetos que são aproveitados pelas plantas cultivadas sem solo.

O substrato das plantas funciona como filtro biológico transformando a matéria orgânica em sais que são absorvidos pelos vegetais e a água retorna ao viveiro de peixes com qualidade para o seu reaproveitamento. Nos Estados Unidos, Austrália e em alguns países asiáticos já se pratica essa modalidade de produção há mais de 30 anos.

Sistemas aquapônicos são mais fáceis de operar do que os sistemas hidropônicos porque requerem menos monitoramento e, geralmente, têm uma maior margem de segurança para proporcionar água de boa qualidade.

A água residuária da aquaponia apresenta um teor maior de nutrientes NPK (nitrogênio, potássio e fósforo) em relação à água de outras fontes, exercendo boa influência nutricional nas plantas.

3

É importante ressaltar, também, que o uso de fertilizantes industriais na agricultura está diretamente ligado à queima de combustíveis fósseis para sua produção e, consequentemente, ao aquecimento global.

A aquaponia, ao reciclar os nutrientes dos peixes para as plantas, também contribui para se produzir alimentos com menor impacto ao meio ambiente.

Além de se diversificar a produção com uso racional de água, há, também, o fato de se estar oferecendo ao consumidor um produto mais natural, sem o uso de adubos químicos sintéticos.

Uma das vantagens deste sistema é que as hortaliças apresentam um ciclo curto e os resultados se apresentam rapidamente. Os fatores econômicos também se mostram adequados com conversão alimentar dos peixes próximas de 1,1:1, custos de energia elétrica reduzidos devido ao compartilhamento do recurso pelas atividades e custo da produção vegetal restrita ao custo das mudas, parte da energia e mão de obra para plantio e colheita.

O sistema, por ser fechado, não oferece o perigo de uma espécie exótica escapar para os rios. Outro impacto positivo é a economia de água. Enquanto em sistema convencional se utiliza 16 mil litros para produzir um quilo de peixe, na aquaponia são só 200 litros por quilo de peixe. Além disso, a água com os dejetos dos peixes não é jogada na natureza, como ocorre no sistema convencional de produção.

A produtividade da aquaponia também é muito maior se comparada à dos sistemas tradicionais, tanto de criação de peixe quanto de cultivo de hortaliças. O cultivo tradicional de alface produz 50 toneladas por hectare, na aquaponia seriam 300 toneladas no mesmo espaço. Além disso, na aquaponia a colheita é feita a cada 30 dias, prazo muito menor do que demoraria no modo normal, estimado em 45 dias.

Em relação aos peixes, o ciclo de produção diminui de 6 meses a um ano para apenas quatro meses. Os peixes são pecilotérmicos e abaixo de 24°C já diminuem o metabolismo, e, em geral, abaixo de 20 °C não comem mais e param de crescer. Como é possível controlar a temperatura, mantendo-a entre 26 e 28°C, o desempenho da aquaponia é bem melhor.

Quanto à manutenção do sistema, há mais vantagens. A alimentação dos peixes é feita três vezes ao dia, e a descarga para limpeza é feita depois da alimentação da manhã e da tarde. O restante do processo é todo automatizado.

4

O investimento mensal também é baixo: apenas o custo da ração e da energia usada para bombear a água entre os filtros e os tanques de criação e, do reservatório para o biodigestor. O biogás produzido pode ser encaminhado para um gerador de energia elétrica, tornando o sistema ainda mais sustentável.

O Brasil necessita de estímulos a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo os aplicáveis à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, como a aquaponia.

Pelas razões acima expostas, contamos com a colaboração dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS**

...

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento

5

de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

...

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

...

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

...

SEÇÃO III DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

6

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

7

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

...

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.512, de 2011\)](#)

...

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

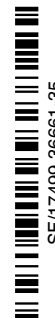
4



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.*



SF/17499.36661-35

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, em virtude da Resolução nº 3, de 2017, e nos termos do art. 102-F, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2017, de autoria do ilustre Senador Davi Alcolumbre, que agrava a pena para quem extrai recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

O Projeto aumenta a pena do crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), que consiste em “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”. A pena hoje cominada é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. A proposta traz mudança significativa: reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O autor justifica a alteração argumentando que vem crescendo a extração irregular de areia de vales, lagos, rios e matas ciliares, que provoca erosão, descompactação do solo e dá origem, em muitos casos, a desertificação.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, trata-se de agregar mais valor à proteção ao meio ambiente.

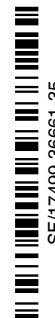
O crime também se encontra tipificado na Lei nº 8.176, de 1991 (art. 2º), como crime de usurpação consistente em explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo, com pena prevista de detenção, de um a cinco anos, e multa.

A jurisprudência tem entendido que ambas as condutas devem ser punidas em concurso formal de crimes – modalidade em que o agente, com uma só ação, pratica mais de um crime. Um dos crimes tutela o meio ambiente e o outro a ordem econômica (STJ, AgRg no Ag 1409550/RO, RHC 50160/MG).

Com o aumento de pena proposta pelo PLS sob exame, será aplicada a pena mais grave, ou seja, a ora proposta, pois impõe reclusão, apesar de a quantidade da pena ser a mesma, que possibilita ao juiz impor regime inicial fechado, a depender de sua avaliação da gravidade do crime. Além disso, a pena aplicada deixa de ser limitada pela regra do concurso material benéfico.

Atualmente, seguindo a regra do concurso formal (em que se aplica a pena mais grave com aumento de um sexto a metade), teríamos, caso o juiz aplicasse a pena no máximo e o aumento máximo, cinco anos mais metade, ou seja, 7 anos e meio de pena final. No concurso material de crimes, que traz regra mais rigorosa, pois as penas são somadas, teríamos um mais cinco, ou seja, seis anos. Isso não é razoável, daí a Justiça aplicar os seis anos como limite no concurso formal em casos assim (regra chamada de “concurso material benéfico”). Esse corte deixa de existir com a presente mudança legal e a pena passa a ser aplicada em sua inteireza.

A proposta, portanto, oferece mais força intimidatória à lei ambiental.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 63, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2016

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a penalidade disposta no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravá-la aos que pesquisarem, lavrarem ou extraírem recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

“Art. 55.

 Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.
 ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo agravar a pena constante do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, por entendê-la muito branda, visto que cresce assustadoramente o crime de extração ilegal de areia.

Basta abrir os periódicos que há manchetes diárias de denúncias por extração ilegal de areia em todo o território brasileiro, mas, sobretudo, nas regiões Norte, Sudeste e Centro-Oeste.

Não há como quantificar o número de incidências e reincidências diárias, considerando a vastidão territorial do Brasil e as limitações de quadros para a fiscalização por parte da Polícia Federal e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Conforme o Ministério Público Federal, a extração irregular de areia é o crime mais comumente praticado e de maior reincidência entre os crimes ambientais, até porque rende, em média/mês, R\$ 200 mil e, em regra, causam danos ambientais em áreas de alta prioridade de proteção.

É de se lembrar que a areia integra o rol de recursos minerais pertencentes à União e cuja extração irresponsável tem repercussão direta e não raramente, de consequências irreversíveis ao meio ambiente, visto que se encontram próximos a vales, lagos, rios e de matas ciliares, consideradas áreas de preservação permanente (APP) e, assim, sua retirada desenfreada, desautorizada e criminosa acelera a erosão na localidade onde é realizada, além de provocar a descompactação do solo e dar origem, em muitos casos, a um processo de desertificação, além de atingir a fauna, flora e o próprio clima.

Ainda que seja comum ler ou ouvir que a previsão legal expressa pela Lei nº 9.605/1988, deve ser aplicada em concurso formal com a Lei nº 8.176, de 1991, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há porque haver tamanha discrepância entre as penalidades previstas pelos diplomas mencionados.

O art. 2º da Lei 8.176/1991 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/1998 descreve delito contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Em última análise, as Leis nºs 8.176/1991 e 9.605/1998 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não deve incidir o princípio da especialidade. Princípio segundo o qual deve haver a prevalência da norma especial sobre a geral. Assim, a conduta descrita pelo tipo de delito especial também, e necessariamente, estará descrita no tipo de delito geral, sendo que o inverso não será verdadeiro.

Por essa razão, estamos dando nova redação para a penalidade prevista pelo art. 55 da Lei nº 9.605/1998, elevando-a para reclusão, de um a cinco anos, tal como previsto pelo § 2º do art. 54 da mesma lei, por entendermos que não se trata de crime menos lesivo ao meio ambiente a extração irregular de areia, p. exemplo, se comparado o crime de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana ou dificultar ou impedir o uso público das praias, considerado o potencial ofensivo da retirada exaustiva de areia e suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde das respectivas populações locais.

Esperamos merecer a aprovação dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP



SF/16848.74037-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1988;9605](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;9605>

- [Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - 8176/91](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

- artigo 2º

- [Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

[Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 55

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica o objeto da lei, que é o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

O art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que, para cada bateria nova a ser comercializada, foi feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação do produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação desses produtos, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, exige que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas ou condicionar a pagamento a entrega ao responsável pela sua destinação final adequada; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

O art. 11 concede prazo para adaptação às exigências previstas no PLS, e o art. 12 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 537, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual obteve parecer favorável.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 537, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Porém, devemos notar que os arts. 5º e 8º estabelecem atribuições ao Ibama, tratando de matéria relativa à organização interna da administração federal, de iniciativa privativa do Presidente da República. Dessa forma, os dispositivos adentram indevidamente nas competências





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do Poder Executivo. Também com relação aos aspectos constitucionais, deve ser enfatizado que, no âmbito da competência legislativa concorrente, como é o caso da matéria em foco, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Quanto à juridicidade, a alteração pretendida na Lei de Crimes Ambientais, apesar de criar tipo penal específico para o caso de destinação inadequada de baterias, não inova o ordenamento jurídico, visto que a tipificação existente no art. 56 daquela lei permite o enquadramento das condutas tipificadas na proposição em questão.

O PLS nº 537, de 2011, falha ainda no que concerne à técnica legislativa, pois contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Eventual necessidade de detalhamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) deveria ser tratada mediante proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que a instituiu, e não por meio de proposição destinada a criar nova lei sobre o mesmo assunto.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que a Lei nº 12.305, de 2010, não incluiu no sistema de logística reversa, disciplinado em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais. Esses produtos, por conter chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos se descartados de forma inadequada. Ao não distinguir as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, a legislação deixa dúvidas quanto à obrigação da implementação de mecanismos de logística reversa para as primeiras, que possuem um processo de fabricação diverso.

Todavia, cabe ressaltar que não é recomendável, como propõe o PLS, a adoção de medidas pontuais fora do contexto normativo geral, no caso, a PNRS. Isso porque, no que tange às normas gerais, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, já estabelece aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Por sua vez, o inciso II do *caput* do referido artigo torna obrigatória essa tarefa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das pilhas e baterias.

Além disso, o § 3º do art. 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem implantar procedimentos para compra de produtos inservíveis, podendo, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Cumpre-nos ressaltar, ademais, que os instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Não seria, portanto, necessário repetir a legislação geral no texto do PLS, o que ocorre em vários artigos.

Ora, tendo em vista que a PNRS institui a obrigatoriedade dos setores industrial e varejista em adotarem mecanismos de logística reversa, e considerando que a forma de implantação da logística reversa já está regulamentada pelo Poder Executivo, a melhor solução para dar tratamento específico ao descarte de baterias automotivas e industriais pós-uso seria alterar o art. 33 da PNRS.

Destaque-se também que os temas tratados pelos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º tratam de questões técnicas específicas e de detalhes operacionais minuciosos e, por isso, devem ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Da mesma forma, para não tornar a legislação confusa e extensa, trazendo insegurança jurídica na aplicação da norma e falta de proporcionalidade entre as penas, entendemos que não é conveniente detalhar a tipificação penal em demasia quando os tipos existentes na legislação vigente já permitem a coibição pretendida para as condutas inadequadas com resíduos perigosos.

Uma vez que a proposição em tela, de modo geral, visa a contribuir para a efetividade do controle de resíduos perigosos no País, propomos corrigir os problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa anteriormente apontados, bem como promover ajustes de mérito, de modo a sanear o PLS nº 537, de 2011.

Para isso, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de modificar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, DE 2011

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

..

VII – baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

.....

..

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

..

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de



SF/17557.95557-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na
forma do § 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”. A proposição foi também distribuída para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

O art. 2º define: (i) baterias automotivas, as que contenham chumbo e ácido sulfúrico e sejam classificadas como 8507.10 na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) baterias industriais, as que tenham chumbo em sua composição e estejam classificadas como 8507.20 na TIPI; (iii) baterias inservíveis, as automotivas e industriais energeticamente esgotadas e classificadas na posição 8548.10.10 da TIPI; e

(iv) mercado de reposição, como o segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

O art. 3º, *caput*, estipula que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, conforme o § 1º do art. 3º, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo determina que os fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais ficam incumbidos de proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O *caput* do art. 4º estabelece que para cada bateria nova a ser comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis. O § 1º do artigo determina que a quantidade de baterias novas deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis, para efeito de controle e fiscalização, e o § 2º que o excedente de baterias inservíveis coletadas em relação às baterias novas comercializadas poderá ser utilizado em períodos subsequentes por varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes de baterias. O § 3º do mesmo artigo estipula que, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XII, do art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas poderão ter as suas atividades suspensas, se não cumprirem o estabelecido na lei. O § 4º do art. 4º determina que os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas, bem como também deverão comprovar, junto a esse órgão, a destinação ambientalmente adequada das baterias coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade, expressa em peso, de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação dessas baterias, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. Os §§ 1º a 4º do art. 8º estabelecem que, para a emissão da referida autorização, o Ibama fará uso de certificado de destinação ambientalmente adequada, a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais; e que, atendidas as condições estabelecidas em lei, os fabricantes nacionais ficam obrigados a expedir o referido certificado relativo às baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas. Por fim, o art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; comercializar baterias esgotadas; e deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Ressalta, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que trata da logística reversa de baterias, é insuficiente, pois seu art. 4º determina apenas que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão receber do usuário as baterias usadas. Assim, a responsabilidade desses

comerciantes ficaria limitada a simplesmente receber tais produtos. Esclarece, também, que o projeto de lei apresentado visa combater a comercialização de baterias inservíveis, prática que contribui para frustrar os objetivos da logística reversa e dificultar o controle, pelo Poder Executivo, do retorno e da destinação adequada desses produtos. Além disso, o importador passará a ficar sujeito às mesmas obrigações a que estão sujeitos os fabricantes nacionais.

Cabe salientar que os resíduos tóxicos decorrentes dessa baterias, caso haja disposição final inadequada, podem contaminar o solo e o lençol freático. Dessa maneira, existe o potencial risco à saúde humana e torna-se necessária a existência de norma específica para o recolhimento e a destinação final de baterias automotivas e industriais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 537 DE 20 11
 FLs. 22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2011

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais, e todas as demais que tenham em sua composição Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Baterias automotivas: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.10.

II – Baterias industriais: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição o chumbo (Pb), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.20.

III – Baterias inservíveis: as baterias mencionadas nos incisos I e II, retro, que se encontrarem energeticamente esgotadas, classificadas na Tabela TIPI na posição 8548.10.10.

IV – Mercado de reposição: segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

2

Art. 3º As baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, aos varejistas, distribuidores e importadores sob as penalidades desta Lei.

§ 1.º. Por seu turno, os varejistas, distribuidores e importadores obrigam-se a destinar as baterias inservíveis coletadas aos fabricantes nacionais, sob as penas desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, o fabricante nacional de baterias automotivas e industriais é o legalmente incumbido de proceder à destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pós-consumo entre varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais, no que tange à obrigação de coletar e devolvê-las, na forma desta Lei, até os fabricantes nacionais.

Art. 4.º Para cada bateria automotiva e industrial nova que seja comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade em baterias inservíveis.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

§ 2.º Cumprida a destinação estabelecida no *caput*, o excedente poderá ser utilizado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas, para períodos subseqüentes.

§ 3.º Sem prejuízo da penalidade prevista inciso XII, do art. 62 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas, poderão ter as suas atividades suspensas, na hipótese de não cumprimento do quanto estabelecido no *caput* deste artigo, bem como na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5.º desta Lei.

§ 4.º Os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais, ficando vedada a cobrança de quaisquer valores pela sua emissão.

Art. 5.º. Os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, anualmente, até o último dia do terceiro mês do ano subseqüente, o balanço entre a quantidade de baterias automotivas e industriais comercializadas e a correspondente quantidade de baterias inservíveis coletadas.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais deverão, também, comprovar, quando da apresentação do relatório de que trata o *caput*, a destinação ambientalmente

3

adequadas das baterias inservíveis que lhes forem enviadas pelos varejistas, distribuidores e importadores.

Art. 6.º Os importadores de baterias automotivas e industriais, que desejarem importar novas baterias, deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis que foram objeto do processo de importação anterior.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

Art. 7.º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade de importação de baterias automotivas e industriais, deverão obter a respectiva licença ambiental de operação, previamente à importação, sob pena de sua proibição.

Parágrafo único. A renovação da licença ambiental de operação a que se refere o *caput*, dar-se-á mediante a comprovação, por parte do importador, do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que importem baterias automotivas e industriais, deverão obter autorização prévia do IBAMA para fins de obtenção da licença de importação.

§ 1.º O IBAMA se valerá, para fins de emissão da autorização a que se refere o *caput*, do certificado de destinação ambientalmente adequada a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais.

§ 2.º O fabricante nacional que não dispuser de todas as licenças ambientais não poderá emitir o certificado descrito no § 1º, *supra*.

§3.º Para os fins desta Lei, o importador que pela primeira vez importar baterias automotivas e/ou industriais, fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§4.º Os fabricantes nacionais, atendidas as condições estabelecidas em lei, ficam obrigados a expedir o certificado de destinação ambientalmente adequada da quantidade de baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador, desde que disponibilizadas no local indicado pelo fabricante nacional.

Art. 9º O rótulo das embalagens das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das baterias energeticamente esgotadas.

4

Art. 10. O § 1.º do art. 56 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -

II -

III – recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei;

IV – comercializa a terceiros ou condiciona a pagamento a entrega da bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada, a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada.

V – deixar de dar a destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas e industriais energeticamente esgotadas.

.....” (NR)

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades previstas por esta lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor, para se adaptarem às exigências nela previstas, com exceção do art. 5.º, que terá aplicabilidade imediata.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO AMORIM**
(PSC/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, da Constituição Federal, estabelece expressamente que a ordem econômica fundar-se-á na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” observados os princípios que elenca. Dentre eles, o qual possui extrema relevância temática com o projeto de lei ora proposto, destaca-se o inciso VI, ao explicitar a “*defesa do meio ambiente, inclusive o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Nessa toada, entendemos que faltou à Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, mencionar em seu art. 33, especificamente, as baterias automotivas e industriais, em cuja composição apresenta-se o Chumbo (Pb) e o Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Essas baterias, após energeticamente esgotadas, transformam-se em resíduos perigosos, a teor do que assim estabelece a Resolução CONAMA n.º 23, de 12 de dezembro de 1996, e isto por causa de sua composição.

De outra feita, e ainda que se argumente estar estruturada a logística reversa de baterias automotivas e industriais, a teor do que assim dispõe a Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, entendemos que tal regulamentação administrativa é insuficiente. Isto porque o art. 4.º da referida Resolução estabelece, em resumo, que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão **RECEBER** (grifos nossos) do usuário as baterias usadas, aqui se entendendo como as energeticamente esgotadas.

Ora, tal definição colide, inclusive, com aquela prevista na própria Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, no que tange à logística reversa e sua responsabilidade compartilhada, na medida em que deixa ao talante desses comerciantes simplesmente receber tais produtos após energeticamente esgotados.

Nesse particular, mister salientar-se que uma bateria automotiva ou industrial composta por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), após energeticamente esgotada, não possui qualquer serventia, eis que não poderá mais ser utilizada aos fins a que se destina, a não ser a sua destinação ambientalmente adequada. Tal destinação, frise-se, é a única alternativa ambientalmente viável para uma bateria chumbo-ácido energeticamente esgotada, sob pena de graves e danosos efeitos ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa, também, combater a comercialização de baterias inservíveis, visto que tal fato não somente frustra os objetivos da logística reversa, expondo a risco o meio ambiente, como também dificulta o controle do retorno e destinação adequada por parte do Poder Executivo.

6

Da forma como o projeto de lei está estruturado, a responsabilidade pela destinação ambiental será dos fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais, havendo ainda a responsabilidade compartilhada dos demais elos para que essa mesma bateria inservível chegue até o fabricante.

Com relação, ainda, à importação entendemos que o cenário atual é preocupante, mormente ante o fato de que os importadores estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 401 que, como vimos, é insuficiente para regular a conduta do setor.

Assim, o importador ficará sujeito às mesmas obrigações a que hoje igualmente deve se sujeitar o fabricante nacional, de modo ainda a impor um controle mais rígido sobre as importações, e a destinação ambientalmente adequada dessas mesmas baterias.

Desta forma, e com o objetivo de pautar a conduta de todo o elo da cadeia de fabricação e comercialização das baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), por entender também que tais baterias distinguem-se totalmente das demais baterias do setor eletro-eletrônico, é que se justifica a necessidade de uma lei que tutele especificamente esse setor.

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

7

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

8

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação

9

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14474/2011

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*



SF/16371.80049-59

Relator: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias.

O art. 1º da proposição dá nova redação à descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e retira o termo “silvicultura” das atividades categorizadas como “Uso de Recursos Naturais” para efeitos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, prevista no art. 17-B dessa lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º estabelece como vigência a data de publicação da lei resultante do projeto.

O PLS obteve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não recebeu emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre florestas e política nacional de meio ambiente.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 214, de 2015, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor do projeto argumenta que, apesar de a silvicultura ser uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto presidencial parcial à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), tendo permanecido no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Devemos observar que a silvicultura representa uma das melhores formas de uso econômico da terra para as áreas já desmatadas e, desse modo, deve ser incentivada e fomentada. Além disso, a biodiversidade presente em talhões de florestas plantadas é significativamente maior do que a existente em culturas arbustivas ou herbáceas. A silvicultura também possibilita a formação de sub-bosque abundante e diversificado, abrigando espécies nativas da fauna e da flora, funcionando, portanto, como hábitat adicional para essas espécies.

Embora não expressamente mencionado na justificação e na ementa do PLS, verifica-se que a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais exóticos também será contemplada pela isenção da TCFA, por meio da inclusão da palavra “nativos”, após “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais”, constante do Código 20, Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981. Assim, algumas atividades do setor florestal poderão ser beneficiadas pelo PLS, como o comércio de madeira, lenha e subprodutos florestais de espécies exóticas dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*.

Contudo, entendemos que a proposição pode ser aprimorada. Além da silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica são também atividades agropecuárias, que, por tratamento isonômico, não deveriam constar na lista de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previstas no mencionado Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

O efeito imediato da exclusão das três atividades mencionadas é a isenção da TCFA. O mediato, seria a abertura de um caminho para a flexibilização e dinamização do licenciamento ambiental para essas atividades. Ao deixarem de constar na lista, poder-se-ia pensar em um novo modelo de regularização ambiental



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dessas atividades, conferindo tratamento diferenciado a depender do nível de impacto socioambiental de cada uma.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), os órgãos ambientais fundamentam a necessidade de licenciamento ambiental para atividades de silvicultura, criação pecuária e aquicultura na classificação dessas atividades como de médio potencial de poluição e grau de utilização, conforme o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Cabe salientar que a exigência de licenciamento ambiental impede que grande parte dos produtores rurais acesse as linhas de crédito oferecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo Banco do Brasil e por agentes financiadores privados.

Considerando-se que o Brasil possui cerca de 5,5 milhões de imóveis rurais, é inviável exigir o licenciamento ambiental de todos aqueles que exerçam atividades agropecuárias. Além disso, os órgãos ambientais licenciadores não possuem capacidade operacional (estrutura, pessoal e orçamento) para licenciar e monitorar todo o sistema produtivo do agronegócio. Convém frisar que, sem a licença ambiental, a atividade se torna ilegal, sujeitando o produtor rural às sanções penais e administrativas da legislação ambiental e impedindo-o de acessar o crédito rural. Sob essas condições, cria-se um ambiente desfavorável ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, que possuem incontestável importância para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Somos, portanto, favoráveis ao PLS nº 214, de 2015, na forma da emenda que a seguir apresentamos.



SF/16371.80049-59



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se reporta o art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, a seguinte redação:

“Anexo VIII

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela	Médio





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

		CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

”

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que *modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa

do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 214, de 2015.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratamentos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que *define a Política Agrícola para Florestas Plantadas*, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que promovem a recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como

móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o IBGE, 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil, foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2015.

5

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador WALDEMIR MOKA, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2015

Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

.....

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente	Médio

2

		identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

j u s t i f i c a ç ã o

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contem a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da república argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Recentemente, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.375/2014, definiu a política agrícola para florestas plantadas. De acordo com o referido decreto, florestas plantadas são aquelas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivado com enfoque econômico e com fins comerciais. Além da definição da atividade, o decreto atribui competências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para coordenar o planejamento e a implementação da política. Reconhece formalmente, portanto, o Poder Executivo, que a silvicultura é uma atividade agrícola tal como a Constituição Federal já estabelecia.

3

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Entretanto, a legislação brasileira equipara a silvicultura com as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que torna exigível o licenciamento ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos.

Com valor bruto da produção – VBP que ultrapassa a soma de R\$ 55 bilhões com geração de aproximadamente 4,5 milhões de empregos, o país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, Carvão Vegetal e Biomassa, entre outros. Especificamente no caso de papel e celulose, 100% da produção nacional

Os estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul se destacam no cenário nacional como detentores de 87,1% da área total de plantios florestais. O Estado do Paraná lidera o ranking de área plantada de Pinus com 39,7% da área total, seguido por Santa Catarina, que possui 34,5%. De um total de 1.562.782 hectares de plantios florestais com Pinus no Brasil em 2012, o Paraná detinha 619.731 ha. Já com relação ao plantio florestal com Eucalyptus, a liderança é do Estado de Minas Gerais, que contribui com 1.438.971 ha do total de 5.102.030 ha plantados. No total, o Brasil conta com 7.6 milhões de hectares de florestas plantadas, o que permite sequestrar 1,67 bilhão de CO² da atmosfera.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, que contribui com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, que não deveria ser mantida como com o rótulo de atividade poluidora e submetida a licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira, proponho o presente projeto de lei para que o Senado Federal promova o debate do tema e, ao final, melhore o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

Sala das Sessões,

Senador **Alvaro Dias**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981RegulamentoTexto compiladoMensagem de veto(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

20	Uso de Recursos Naturais	silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)

5

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	---	--

.....

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto

—

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11385/2015

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. O segundo artigo constitui a cláusula de vigência.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída, inicialmente, apenas às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, a matéria foi analisada também pela CCT.

Na CAS e na CCT, foram aprovados os relatórios dos Senadores Marcelo Crivella e Cristovam Buarque, respectivamente, que passaram a constituir pareceres favoráveis das Comissões ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 259, de 2015, está de acordo com o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, a saber, a instituição de diretrizes nacionais para o saneamento básico. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Com relação ao mérito, o autor da proposição – ao incluir entre as diretrizes da União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas e, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, a adoção de tecnologias que possibilitem esses processos de dessalinização, com prioridade na alocação de recursos *para o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água* –, volta-se ao atendimento de questões sensíveis como o abastecimento hídrico em regiões semiáridas, a oferta e a segurança hídricas e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

A dessalinização é o processo de remoção dos sais dissolvidos na água do mar ou nas águas salobras subterrâneas, produzindo água doce, que pode ser utilizada, principalmente, para consumo humano ou para aplicações industriais.

Segundo dados apresentados na justificação do PLS, 97,5% da água existente no mundo são de água salgada e se encontram nos oceanos. Desse modo, apenas 2,5% do estoque hídrico mundial são de água doce, e desses aproximadamente 69% encontram-se congelados em regiões glaciais. Assim sendo, apenas 30% da água doce (0,75% do total) estão disponíveis em porções continentais (cerca de 1% corresponde a pântanos).

Portanto, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Dentre as maiores plantas de dessalinização atualmente existentes, a grande maioria encontra-se no Oriente Médio, em países como Arábia Saudita, União dos Emirados Árabes e Israel.

Apesar de críticas voltadas ao alto custo financeiro que envolve essa técnica e de debates acerca do impacto ambiental gerado com a destinação dos rejeitos oriundos do processo de osmose reversa, entendemos que a proposição é meritória pois visa a instituir diretrizes e objetivos que contribuirão para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao processo de dessalinização. Além disso, o impacto oriundo da destinação dos rejeitos pode ser remediado mediante o aproveitamento dos rejeitos, de forma a integrá-los à cadeia produtiva local. Nesse sentido, há estudos sobre



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

4

a utilização dos efluentes em viveiros de piscicultura, para irrigação de plantas halófitas cultivadas para alimentação de ovinos e caprinos.

Ademais, a proposição atenta-se à questão do abastecimento urbano no semiárido nordestino. Apesar da deficiência de recursos hídricos superficiais, as águas subterrâneas da região Nordeste poderiam ser exploradas, sem risco de esgotamento dos mananciais. Todavia, a ocorrência de rochas cristalinas em aproximadamente 51% da área total do Nordeste ocasiona a salinização das águas subterrâneas, o que as torna impróprias para o consumo.

Segundo pesquisas, os municípios com piores indicadores extraem água com alto teor de sais em 70% de seus poços, enquanto nos municípios com melhores indicadores esse percentual cai para 16%. No intuito de mitigar esse problema e viabilizar o melhor aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos, o Governo Federal e os governos estaduais têm formulado políticas de apoio à instalação de dessalinizadores no semiárido nordestino. Em 2004, havia mais de três mil dessalinizadores instalados, segundo dados da Associação dos Geógrafos Brasileiros.

Estudo realizado em 2003, com o objetivo de obter um diagnóstico dos sistemas de dessalinização de água salobra subterrânea em municípios da Paraíba, verificou que, em geral, os dessalinizadores encontravam-se em bom estado de conservação, e a qualidade da água purificada apresentava, na maioria das vezes, condições satisfatórias para o consumo humano.

Portanto, apesar de ações já existentes no âmbito do Executivo Federal e estaduais, como a construção de cisternas ou programas de oferta de águas, a dessalinização de água salobra é vista como alternativa complementar, a ser utilizada em localidades nas quais as opções mais baratas de fornecimento de água não puderem ser adequadamente implementadas.

Assim, as alterações pretendidas na Lei nº 11.445, de 2007, enriquecem a lei nacional de saneamento básico no sentido do incentivo à adoção da dessalinização de água, cuja importância pode ser destacada no caso do abastecimento humano na região do semiárido nordestino.



SF/17579.72514-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR AD HOC: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O Projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas. Por fim, o **art. 2º** constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, por força da aprovação, em 18 de junho de 2015, do Requerimento (RQS) nº 617, de 2015, do Senador CRISTOVAM

BUARQUE, a matéria será analisada também pela CCT, para, na sequência, ser analisada pela CMA.

Na CAS, foi aprovado o Relatório do Senador MARCELO CRIVELLA, que passou a constituir parecer favorável da Comissão ao PLS nº 259, de 2015.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, nos termos do inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Relativamente à constitucionalidade, entendemos que não há óbices ao PLS, uma vez que estão atendidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 21, XIX, e art. 22, IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Além disso, o PLS não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com todas as demais regras regimentais. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

Cabe, também, asseverar que a Proposição atende a todos os atributos exigidos pela boa técnica legislativa em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, entendemos que o PLS nº 259, de 2015, está alinhado com os ditames da Política Nacional de Saneamento Básico e busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de introdução de tecnologia que contemple as peculiaridades regionais, sobretudo aquelas existentes na Região Nordeste.

Nesse contexto, o fomento da adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras

subterrâneas para o abastecimento da população se coaduna plenamente com uma ação estratégica para gestão de água no País e pode representar um avanço significativo no desenvolvimento tecnológico nacional.

A inclusão, entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, do incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas, como pretende o Projeto, é medida compatível com a demanda de combater a escassez de água em certas regiões do País e pode ser um instrumento de desenvolvimento tecnológico para auxiliar outros países ao redor do mundo.

Portanto, em face de a distribuição da água doce disponível no território brasileiro ser extremamente desigual, como já analisado preteritamente, a criação de um mecanismo adicional de produção de água - a opção de dessalinização - pode auxiliar no gerenciamento hídrico no País. O caso da Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é cerca de 90 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica, mostra a pertinência e relevância do Projeto.

Considerando, adicionalmente, o crescimento da população mundial, a necessidade de se enfrentar os efeitos das mudanças climáticas e a demanda por mecanismos mais eficazes para se lidar com a crise hídrica no País, a dessalinização pode representar uma mudança estrutural e provocar uma quebra de paradigma na política tecnológica brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015, na forma proposta.

Sala da Comissão, 17/05/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator Ad Hoc

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2015, de autoria do nobre **Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.*

O PLS nº 259, de 2015, é composto de dois artigos.

O art. 1º altera os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que tratem de saneamento. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito do PLS nº 259, de 2015.

O nobre Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, autor do Projeto, argumenta, com base em dados Organização das Nações Unidas (ONU), que **97,5% da água existente no mundo é salgada** e encontra-se nos oceanos, e que **apenas 2,5% representa o estoque de água doce**.

Com o crescimento da população mundial, efeitos climáticos e, em particular, com a crise hídrica no País, os dados apresentados mostram a grande pertinência da Proposta para produção de alternativas para abastecimento da população.

A dessalinização, de fato, tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água. Nesta ocasião, o presente projeto pretende fomentar a adoção de tecnologias que possibilitem a

dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

A proposta mostra-se adequada sobretudo porque a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual e a opção de dessalinização pode representar um instrumento de gerenciamento hídrico em todo país, sobretudo se alcançarmos o nível tecnológico adequado, que é um dos escopos do Projeto.

Seria uma solução, por exemplo, para a Região Nordeste, onde a disponibilidade relativa da água para a população é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Em face de o PLS nº 259, de 2015, se encontrar em sintonia com Política Nacional de Saneamento Básico e buscar garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais, entendemos que a proposta deva ser aprovada.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 259, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2015

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece *diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**.....

.....

XIII – o incentivo à dessalinização de água do mar e das águas salobras subterrâneas.

.....” (NR)

“**Art. 49.**.....

.....

XIII – incentivar a adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.

Parágrafo único. A alocação de recursos para o atendimento ao que dispõe o inciso XIII deverá priorizar o atendimento ao consumo humano no semiárido e nas bacias hidrográficas nas quais a razão entre a disponibilidade hídrica e a demanda por recursos hídricos indicar maior escassez de água.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 97,5% da água existente no mundo é salgada e encontra-se nos oceanos. Apenas 2,5% do estoque correspondem à água doce e, dessa parcela, menos de um terço estão disponíveis em porções continentais.

Em vista, portanto, da abundância relativa da água do mar e do desenvolvimento tecnológico que tem contribuído para baratear o custo para a retirada do excesso de sal da água, a dessalinização tem sido uma opção cada vez mais frequente dos governos para o aumento da oferta de água.

Embora o Brasil seja um país rico em recursos hidrológicos, é importante ressaltar que a distribuição da água disponível no território brasileiro é extremamente desigual.

Conforme dados da Agência Nacional de Águas (ANA), somente a Região Hidrográfica Amazônica concentra mais de 70% da vazão média dos corpos d'água brasileiros em uma área em que se encontram menos de 5% da população residente no País. Enquanto isso, a vazão dos corpos d'água que compõem as regiões hidrográficas que abastecem o Nordeste corresponde a menos de 4% do total nacional, para o abastecimento de aproximadamente um quarto da população brasileira.

Esses números sugerem que a disponibilidade relativa da água para a população no Nordeste é, pelo menos, 87 vezes pior que a disponibilidade da Região Hidrográfica Amazônica.

Outra questão que agrava a situação de determinadas populações, especialmente aquelas residentes no semiárido nordestino, é o fato de que a água subterrânea disponível para muitas comunidades é salobra, com elevado índice de salinidade, o que a torna inadequada para o consumo humano.

Mais recentemente, com a repercussão na mídia causada pela possibilidade de racionamento no abastecimento de água no Estado de São Paulo, o País voltou a sua atenção para um problema muito grave que, infelizmente, já é realidade para milhões de brasileiro: a falta d'água.

Diante desse cenário, propomos a inserção, entre as finalidades e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do incentivo à adoção de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para atendimento à população.

3

Dessa forma, nosso projeto busca implementar uma política de incentivo à dessalinização de água no Brasil, pois é fundamental que o País tenha à sua disposição todos os recursos existentes para a garantia do abastecimento de água à população, tendo em vista os grandes prejuízos que os racionamentos podem desencadear.

É importante ressaltar que a proposição encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, pois busca garantir a regularidade do abastecimento, por meio de tecnologia que considere as peculiaridades regionais. Além disso, define critérios de priorização para a alocação dos recursos da Política Federal de Saneamento Básico que tenham por finalidade o incentivo à dessalinização, de forma a selecionar aquelas regiões onde há escassez de fato, evitando a utilização desnecessária dos recursos.

Outro ponto relevante, também, é o fato de que a utilização dessa tecnologia traz consequências positivas à política ambiental, pois constitui alternativa à superexploração dos aquíferos litorâneos e dos mananciais.

Enfatizamos, por fim, que a garantia da adequada oferta de água é condição essencial para o atingimento da universalização do acesso ao saneamento básico.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **Eunício Oliveira**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

.....
.....
.....
.....

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

5

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

6

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/5/2015

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

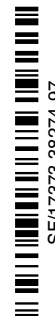
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.*

O art. 1º do PLS acrescenta o art. 12-A à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005.



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

A proposição foi distribuída à CMA, em decisão terminativa e exclusiva, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

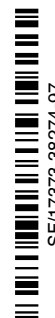
Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, notadamente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando-se que esta Comissão deliberará sobre o PLS nº 750, de 2015, em caráter terminativo, incumbe-lhe analisá-lo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Do ponto de vista constitucional, observa-se que o PLS trata de matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, estabelecida no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), pois definir limites de emissões dos Gases do Efeito Estufa (GEEs) é claramente legislar sobre o controle da poluição e sobre a proteção do meio ambiente. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima, com base no art. 61 da CF, e o PLS não trata sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, expressas no § 1º do art. 61 da CF. Portanto, não verificamos impedimentos de ordem constitucional.

Sobre a juridicidade, constata-se que o PLS atende os requisitos da novidade, abstratividade e generalidade. A técnica legislativa da proposição é adequada e segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, entendemos ser louvável a preocupação do autor em incorporar ao ordenamento jurídico as metas brasileiras de redução de emissões dos GEEs (37%, em 2025, e 43%, em 2030, com base nas emissões de 2005) acordadas na 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Contudo, julgamos que essa medida enrijece o processo de revisão das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC, na sigla em inglês), prevista para ocorrer a cada cinco anos.

Além disso, identificamos a necessidade de atualizar dispositivos da Lei nº 12.187, de 2009, pois o Acordo de Paris, assinado em



SF/17373.38274-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

3

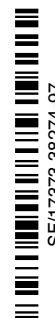
22 de abril de 2016, trouxe novos tipos de compromissos, mecanismos e conceitos que necessitam ser incorporados à Política Nacional sobre Mudança do Clima. Por isso, resolvemos apresentar emenda substitutiva ao PLS nº 750, de 2015.

A primeira alteração que propomos é a inclusão do Acordo de Paris no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.187, de 2009. A segunda modificação incide no art. 8º da mesma lei, para que as instituições financeiras oficiais disponham não só de linhas de crédito e financiamento, mas também de garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O terceiro aprimoramento almeja a substituição, no parágrafo único do art. 11, dos termos “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL” e “Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas – NAMAs” por “mecanismos econômicos e financeiros”, para adequar tais termos às regras do Acordo de Paris. Adotando-se uma redação mais abrangente, novos instrumentos e mecanismos, como o Mecanismo de Desenvolvimento Sustentável, estarão contemplados na lei.

Finalmente, o quarto aperfeiçoamento seria incluir art. 12-A à Lei nº 12.187, de 2009, para estabelecer que, a partir de 2020, será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Sugerimos apor parágrafo único a esse dispositivo para definir como critério de base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

Com a emenda substitutiva que proponho, a Lei nº 12.187, de 2009, ficará menos vulnerável à desatualização resultante de surgimento de novos acordos sobre o clima e de novos mecanismos de mitigação e adaptação aos efeitos da alteração climática. Outro benefício seria a maior celeridade no processo de internalização de novas NDCs. Por essas razões, propomos que a matéria seja aprovada na forma do substitutivo que a seguir apresentamos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 750, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la de acordo com as regras do Acordo de Paris.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 8º e 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário, inclusive as Contribuições Nacionalmente Determinadas que vierem a ser estabelecidas;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no art. 5º, inciso I.





5

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

.....” (NR)

“**Art. 8º** As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.” (NR)

“**Art. 11.**

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria da transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas a atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio de mecanismos econômicos e financeiros que levem em conta o valor das ações de mitigação.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, o seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Para alcançar os objetivos da PNMC, a partir de 2020 será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As Contribuições Nacionalmente Determinadas serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador João Capiberibe
Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 750, DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a *Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC* e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido no art. 12, ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005, conforme a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* será disposto nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Brasileiro apresentou ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) sua pretendida **Contribuição Nacionalmente Determinada** (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*), no contexto das negociações de um Novo Acordo Climático Global que ocorrerá na COP-21, em Paris, e que substituirá o Protocolo de Quioto, sendo aplicado a todas as partes.

A proposta brasileira visa à adoção de um instrumento universal, juridicamente vinculante, que respeite os princípios da Convenção-Quadro, em especial o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Além disso, os países têm por objetivo propor metas que evitem que o aquecimento global ultrapasse 2º C neste século, diante das adversidades climáticas que causam riscos socioambientais e deixam a população vulnerável a situações de calamidade pública.

A iNDC do Brasil inclui medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação, diretamente relacionadas às diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Entre as diretrizes da PNMC, figuram *os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário.*

Entendemos, no entanto, que a proposta deve, além de um compromisso internacional e uma diretriz da nossa PNMC, tornar-se uma obrigação legal no âmbito doméstico, a fim de vincular ações governamentais aos compromissos que efetivamente a implementarão, nos mesmos moldes do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que incorporou os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil em 2009, na COP-15.

A liderança brasileira será reforçada com esta proposição, que visa internalizar no ordenamento jurídico nacional as metas absolutas de mitigação para os anos de 2025 e 2030 e, com base nelas, desenvolver ações e programas para realizar a transição para uma economia de baixo carbono e para efetivar as medidas de adaptação necessárias.

O Brasil talvez seja um dos únicos países a assumir uma meta absoluta de redução tão ambiciosa. Além disso, a iNDC brasileira reconhece o papel dos governos locais e inclui ações para aumentar a resiliência e reduzir riscos associados às mudanças climáticas, em atenção especial aos direitos de comunidades indígenas e tradicionais.

No tocante à matriz energética, a proposta brasileira tem por escopo assegurar que 45% seja oriunda de fontes renováveis, enquanto a média global é de 13%. Já na matriz de geração elétrica brasileira, objetiva-se aumentar o uso de energias renováveis (solar, eólica e biomassa) para ao menos 23% da geração nacional, excluindo a energia hidrelétrica.

3

Com relação ao setor de uso da terra, florestas e pecuária, apesar dos avanços obtidos na redução de gases de efeito estufa com a significativa redução do desmatamento na Amazônia Legal, a proposta é ambiciosa ao objetivar alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030, bem como compensar as emissões por supressão legal de vegetação, o que sempre defendemos.

Ainda, há metas objetivas como a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de vegetação, 15 milhões de hectares adicionais de pastagens degradadas e melhorar 5 milhões de hectares de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta, essenciais para a efetividade do Código Florestal brasileiro e outras políticas ambientais em curso.

Certos, portanto, de que o Brasil deve caminhar no rumo de protagonizar medidas em grande escala de modo a contribuir para a prevenção de efeitos adversos oriundos da mudança do clima, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

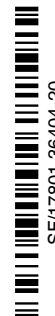
[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09](#)
[artigo 12](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, do Senador Paulo Paim, *que altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.*



SF/17801.36404-20

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2016, do Senador Paulo Paim, *que altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.*

O art. 1º do PLS altera os incisos II e III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer, como marcos temporais as datas da conclusão da instrução processual e da ciência do infrator sobre a decisão em primeira instância, para contagem dos prazos para julgamento e recurso, respectivamente, de infrações ambientais. Além disso, permite-se, no caso de julgamento da infração, a prorrogação justificada do prazo por igual período.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída à CMA em caráter exclusivo e terminativo. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente direito ambiental, nos termos do art. 102-F, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão, cabe manifestarmo-nos, igualmente, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 79, de 2016.

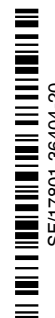
No que tange à constitucionalidade formal, o projeto trata da proteção do meio ambiente e da defesa dos recursos naturais. Insere-se, portanto, no campo das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). A proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Não interfere, tampouco, nos temas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF), e a espécie normativa escolhida – projeto de lei – está adequada à matéria a ser disciplinada.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que não há afronta a nenhum princípio ou direito fundamental consagrado no texto constitucional. Ademais, a proposição concorre para a realização dos objetivos constitucionais, especialmente a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

No que tocante à juridicidade, entendemos que o projeto está em consonância com o regramento geral sobre a proteção ambiental no Brasil, particularmente com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Além disso, a proposição se coaduna com os preceitos fixados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*.

Com relação ao mérito, consideramos que a proposta amplia substancialmente a coerência do ordenamento jurídico brasileiro e a segurança jurídica no processo administrativo de apuração de infrações ambientais.

De fato, a redação atual do inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, prevê que a autoridade competente dispõe de trinta dias para julgar



SF/17801.36404-20

o auto de infração, *contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.*

Ocorre que o inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece a necessidade, nos processos administrativos, de *indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão*. Não há como a autoridade decidir de modo justo sobre o auto de infração sem considerar os pressupostos de fato e de direito apresentados na defesa ou impugnação oferecidas pelo acusado de infração ambiental. A redação do inciso II do art. 71 da Lei de Crimes Ambientais, portanto, possibilita a prolação de uma decisão em processo administrativo sem prazo adequado para a devida instrução processual.

Não raro a lavratura do auto de infração ocorre em data muito anterior à ciência do autor, a exemplo de situações em que o proprietário ou posseiro não foi localizado no momento da fiscalização e a notificação pelo correio com aviso de recebimento. Nessas hipóteses o prazo para julgamento da infração ambiental venceria antes do prazo para apresentação da defesa por parte do infrator, prejudicando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O PLS nº 79, de 2016, vem solucionar essa deficiência normativa, ao estabelecer que o prazo de trinta dias para julgamento do auto de infração ambiental pela autoridade competente começa a ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo, em consonância com o art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999.

Já a redação do inciso III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 1998, não fixa o termo inicial da contagem do prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

A proposição em análise procura preencher essa lacuna normativa, ao determinar que o prazo para recurso será *contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão* quanto ao julgamento do auto de infração. Essa modificação está plenamente de acordo com o art. 59, *in fine*, da Lei nº 9.784, de 1999, que, no mesmo sentido, estipula que o prazo para interposição de recurso administrativo será, igualmente, *contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão* administrativa.

Apesar do inegável mérito da proposição, entendemos que cabem aperfeiçoamentos no projeto.

A ementa constante da proposição não indica seu objeto, conforme determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, caracterizando-se como “ementa cega”. Deve, portanto, ser corrigida.

Entendemos que a lei deve manter a possibilidade de julgamento do auto de infração independentemente da apresentação de defesa ou impugnação por parte do autuado, para que se evite a paralização do processo caso o auto não seja impugnado.

Ademais, é necessário conferir redação mais precisa aos dispositivos a serem alterados, de modo a deixar explícita a possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento do auto de infração, bem como tornar inequívoca a identificação do marco temporal em que começa a contar o prazo para apresentação de recurso.

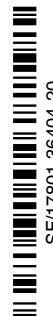
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer marco temporal para início de contagem dos prazos de julgamento e apresentação de recursos contra autos de infração ambiental.”



SF/17801.36404-20

EMENDA Nº - CMA

Dê-se aos incisos II e III do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, constantes no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 71**.....

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, prorrogáveis por igual período mediante decisão motivada, contados a partir da conclusão da instrução processual, apresentada ou não defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contados a partir da ciência ou divulgação oficial do resultado do julgamento do auto de infração;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 79, DE 2016

Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....

.....

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece os prazos do processo administrativo para apuração de infração ambiental. De acordo com tal regra, o autuado possui vinte dias para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação (inciso I), ou cinco dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação (inciso IV).

No entanto, a redação dos incisos II e III, referentes, especificamente, ao prazo para a autoridade competente julgar o auto de infração (trinta dias contados da lavratura do auto de infração), e para o infrator recorrer da decisão administrativa (vinte dias), são imprecisas e incoerentes ao regular trâmite do processo administrativo ambiental.

A imprecisão encontra-se na redação do inciso III, devido à lacuna legal quanto à identificação do início da contagem do prazo, o que motivou a apresentação, na presente proposição, de uma redação coerente com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Tal prazo passa a ser contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Já o inciso II gerou inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. Ao dispor que a autoridade competente deve respeitar o prazo de trinta dias para julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não defesa ou impugnação, muitas ações foram ajuizadas com a finalidade de decretar a intempestividade no julgamento ou vício de nulidade do processo administrativo.

Certamente, a hipótese de um julgamento ocorrer em trinta dias, conforme previsto na Lei, gera, no mínimo, discussões sobre o desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que neste prazo devem ocorrer a apresentação da defesa, a instrução processual, a análise técnica e jurídica pela autoridade competente, a notificação para apresentação de alegações finais e, finalmente, a prolação de decisão administrativa.

Para corrigir essa distorção, o projeto define que o prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração passa a ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo.

A proposição que apresento busca aperfeiçoar a legislação ambiental nesses dois pontos fundamentais. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria, cujo objetivo é ampliar a segurança jurídica e permitir a efetiva aplicabilidade da Lei nº 9.605, de 1998.

Sala das Sessões,

3

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)
[artigo 71](#)

[Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - 9784/99](#)

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

10

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2017, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 75 de 2017, do Senador José Medeiros, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

O art. 1º do projeto altera o art. 33 da citada lei para incluir óleos e gorduras de uso culinário no rol de produtos para os quais são obrigatórias a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa, garantindo prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizam seu tratamento e aproveitamento.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data da publicação.

O projeto tramita em caráter terminativo apenas nesta Comissão. Não houve emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal - CF), não havendo vício de iniciativa sobre a matéria (art. 61, § 1º, da CF). Ademais, a Carta Magna prevê a defesa do meio ambiente como



princípio da atividade econômica (art. 170, inciso VI) e a competência do Poder Público para controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso V). Por fim, não há problemas de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o projeto contribuirá para a ampliação da coleta e da reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, que não chegam hoje a 5% do total descartado. A logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações para viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com vistas ao reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou para outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, inciso XII da Lei nº 12.305, de 2010).

Quando despejados em pias e ralos, os óleos e as gorduras entopem as instalações sanitárias (em especial, as caixas de gordura) e as redes de esgotos das cidades, elevando os custos de manutenção dessas redes. Quando lançados no meio ambiente, tais substâncias, em função de sua elevada carga orgânica, provocam a multiplicação de micro-organismos aeróbicos que degradam o material orgânico e consomem o oxigênio dissolvido na água, podendo provocar a morte da fauna aquática. Além disso, o óleo vegetal disperso em água forma uma fina camada superficial de maior viscosidade que prejudica a aeração da água pela ação do vento e reduz a penetração da luz que seria utilizada por organismos fotossintéticos. Segundo estimativas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), um litro de óleo de fritura polui mais de 25.000 litros de água.

Embora existam no Brasil algumas iniciativas de reciclagem dos óleos e gorduras de uso culinário, muitas lideradas por companhias de saneamento, órgãos ambientais e organizações não governamentais, é preciso mais engajamento, principalmente dos fabricantes, para que a reciclagem dessas substâncias se dê de forma sistemática e organizada em nosso País.

Por fim, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que inclui incisos ao § 9º a ser acrescentado ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, no intuito de tornar mais viável a implementação da logística reversa para óleos e gorduras de uso culinário.

A primeira modificação que propomos é a previsão de elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, para a implantação do acordo setorial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais.



Em segundo lugar, sugerimos que a logística reversa seja implementada de forma gradativa nos municípios, levando em consideração seus aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, critérios que serão melhor definidos em regulamento, devido às dificuldades logísticas de implementação, principalmente nos pequenos municípios situados nas regiões Norte e Nordeste do País.

Propomos também a participação dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – grandes beneficiários dessa logística – no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário, em parceria com o setor empresarial. Além disso, é de suma importância que o sistema de logística reversa conte com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, evitando que a responsabilidade pela logística reversa recaia somente sobre um setor.

Por fim, sugerimos que o estabelecimento de parcerias com o setor privado para viabilização e implementação da logística reversa, bem como a inclusão, nos contratos de concessão de serviços públicos de saneamento, de mecanismos que incentivem a disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais configurem alternativas adicionais para que os Municípios alcancem prioridade no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Tal medida representará um incentivo, sem caráter coercitivo, para que os Municípios busquem, em parceria com o setor empresarial e com os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, soluções adequadas para a logística reversa do óleo de cozinha.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, a seguinte redação:



“**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 33.**

 VII - óleos e gorduras de uso culinário.

 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
 § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
 § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
 § 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do *caput*, devem ser observadas as seguintes condições específicas:

I – serão concedidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e divulgação de lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento, conforme regulamento;

II – serão elaborados estudos de impacto ambiental e econômico pelo poder público, em parceria com o setor empresarial, a fim de identificar as melhores relações entre viabilidade de implantação da logística reversa e ganhos ambientais;

III – a logística reversa será implementada de forma gradativa nos municípios, levando-se em consideração seus respectivos aspectos populacionais, econômicos, de saúde pública e saneamento básico, na forma do regulamento;

IV – o sistema de logística reversa contará com a participação de todos os entes do setor empresarial envolvidos na produção, comercialização e reaproveitamento dos óleos e gorduras culinários, sendo os custos e obrigações necessários à



SF/17568.58826-53

implementação acordados e definidos no estudo de impacto ambiental e econômico de que trata o inciso II;

V – os prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atuarão em conjunto com o setor empresarial no desenvolvimento de campanhas educativas para o descarte adequado dos óleos e gorduras de uso culinário. ” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

‘**Art. 18.**
.....

§ 2º Também serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - realizarem parcerias com o setor empresarial para elaboração de estudos de impacto ambiental e econômico e implementação de logística reversa para óleos e gorduras vegetais e animais;

II – incluírem na modelagem econômica e financeira de concessão de serviços públicos de saneamento básico medidas contratuais de incentivo à disposição final ambientalmente adequada de óleos e gorduras vegetais e animais.

§ 3º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17568.58826-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

AUTORIA: Senador José Medeiros

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos do sistema de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII - óleos e gorduras de uso culinário.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....
§ 9º No caso dos produtos listados no inciso VII do *caput*, serão estabelecidos prazos de adequação para a criação de postos de coleta, campanhas educativas e lista de pessoas físicas e jurídicas que realizem seu tratamento e aproveitamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O descarte inadequado de óleos de cozinha acarreta diversos impactos ambientais, os principais deles relacionados à poluição de cursos hídricos e ao entupimento de redes coletoras de esgoto. Ainda, desperdiça-se um precioso insumo que pode ser utilizado, por exemplo, na cadeia de produção de biocombustíveis. Para superar essa situação, propomos a inclusão do óleo de cozinha no sistema de logística reversa, por meio da alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O sistema de logística reversa atualmente inclui produtos com elevado grau de impacto ambiental: agrotóxicos; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Esse sistema caracteriza-se como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

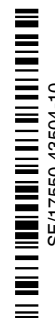
Entendemos que essa legislação deve ser aperfeiçoada, no sentido de incluir óleos e gorduras de uso culinário como produtos sujeitos à logística reversa. Com essa alteração legal, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de óleos e gorduras de uso culinário deverão assumir a responsabilidade pela implementação desse sistema, desde o seu descarte até o seu adequado manejo e reaproveitamento.

Ainda, conforme o art. 44 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010), a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para incentivar o ganho de escala desse sistema de logística reversa, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17550_43504-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - artigo 33

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro, que *“Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território”*.



SF/17044.35826-14

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro, em análise nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa, visa a estabelecer a necessidade de anuência dos estados e do Distrito Federal para criação ou alteração dos limites de unidades de conservação da natureza (UCs) em seus territórios.

Para alcançar seu objetivo, o art. 1º da proposição pretende alterar o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com vistas a inserir a anuência dos estados e do Distrito Federal entre os pré-requisitos para a criação de UCs. O projeto intenciona ainda, por meio do mesmo artigo, inserir um § 8º no art. 22 da mencionada lei, para que a anuência seja exigida também nos casos de alteração dos limites de UCs.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência da lei que dela se originar, que será a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, sendo que as UCs fundamentais para a conservação da diversidade biológica: *“é necessário que haja participação dos Estados e do Distrito Federal durante o processo decisório de criação e alteração dos limites desses espaços especialmente protegidos, a fim de se preservar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados no que tange à destinação a ser dada a suas terras”*.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS, que foi distribuído exclusivamente à CMA.

II – ANÁLISE

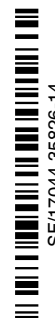
O exame da matéria inscreve-se entre as competências atribuídas à CMA pelo art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Como a matéria foi distribuída em caráter exclusivo e terminativo a esta Comissão de Meio Ambiente (CMA), cumpre-nos analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A União é competente para legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e ao patrimônio paisagístico, a teor do art. 24, incisos VI e VII, da Carta Política de 1988. A matéria tratada no PLS não está no rol das iniciativas privativas do Presidente da República, conforme dicção do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A proposição se adequa ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O PLS nº 97, de 2017, entretanto, atenta contra a Carta Magna na medida em que a “anuência” que ele cria permite que um determinado ente federado, o Estado, limite a competência que a própria Constituição conferiu à União e aos municípios. Ao atribuir ao Poder Público, por meio do art. 225, § 1º, III, a incumbência de *“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”*, a Carta Política o fez de forma que todas as esferas federativas fossem competentes para cumprir a determinação constitucional.



No mesmo sentido, o art. 23, incisos III, VI e VII, da Carta Maior, assevera que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger as paisagens naturais notáveis, o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

O parágrafo único do art. 23 da CF/88 determina que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. (grifamos)

Em matéria ambiental essas normas foram estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe:

i - em seu art. 7º, inciso X, entre as ações administrativas da União, a de “definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”;

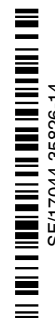
ii – em seu art. 8º, inciso X, entre as ações administrativas do Estados, a de “definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”; e

iii - Idêntica competência é atribuída aos municípios, nos termos do art. 9º, inciso X, da mencionada Lei Complementar.

Infere-se, pois, que não se coaduna com a organização federativa do Estado brasileiro iniciativa de proposição ou dispositivo que restrinja a autonomia do ente federado conferida pelo art. 18 da Carta Magna. Uma vez intentada, restará violada essa autonomia se a União ou um município for impossibilitado de exercer as competências constitucionais mencionadas acima por não haver obtido anuência do estado prevista em lei ordinária. Assim, **o PLS nº 97, de 2017, está eivado de inconstitucionalidade por vício material insanável.**

Quanto ao mérito, embora seja salutar a participação dos estados na criação e alteração de limites de unidades de conservação, essa participação não pode inviabilizar a criação de novas UCs, em especial aquelas de interesse nacional e de abrangência interestadual.

As unidades de conservação trazem benefícios que atingem muito além dos seus limites territoriais e dos limites territoriais dos estados em que se localizam. A conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e a estabilidade climática, por exemplo, são serviços ambientais proporcionados pelas UCs que contemplam todo o País e até mesmo o mundo. Nesse sentido, não é adequado analisar a importância de uma unidade de conservação a partir da perspectiva única do estado que a abriga em seu território.



Pior ainda é permitir que uma análise com enfoque local ou regional impeça a criação de uma unidade de importância nacional ou global.

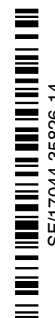
No caso específico das unidades federais, elas geralmente são criadas em áreas extensas ou que extrapolam os limites de um estado, visando proteger amostras significativas e ecologicamente viáveis de nossa biodiversidade. Em caso de necessidade de criação de uma UC interestadual, a fragmentação decorrente da negativa de anuência de um dos estados cujo território seria afetado pela UC poderia reduzir drasticamente a área necessária para a manutenção dos ecossistemas, inviabilizando os propósitos de conservação da biodiversidade daquela unidade, em especial para aquelas espécies que demandam grandes extensões territoriais para sua sobrevivência.

É importante lembrar que o Brasil é signatário do Acordo de Paris e que em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês) se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030, bem como restaurar 12 milhões de hectares de florestas. Contudo, o que vem ocorrendo, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), é o crescimento das taxas de desmatamento na Amazônia Legal na proporção de 24%, de 2014 para 2015, e de 29%, de 2015 para 2016.

Outro compromisso assumido pelo Brasil foram as Metas de Aichi, estabelecidas na 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), em Nagoya, no Japão. De acordo com a Meta Nacional nº 11, o Brasil precisa conservar em áreas protegidas, até 2020, pelo menos 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas e 10% de áreas marinhas e costeiras. À exceção da Amazônia, o Brasil ainda está muito aquém do cumprimento dessas metas. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA), até agosto de 2014 o País protegia apenas 1,5% de sua área marinha e cerca de 6,4%, em média, dos demais biomas, exceto a Amazônia.

Considerando-se a importância da expansão de áreas protegidas para conter o avanço do desmatamento, a exigência de anuência dos estados e do Distrito Federal para criação e alteração de limites de unidades de conservação federais ou municipais dificultaria a efetiva implementação dos compromissos assumidos nacional e internacionalmente pelo Brasil.

Cabe destacar que os §§ 2º e 6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), determinam a realização de consultas públicas para a criação e ampliação dos limites das UCs. Nessas consultas, nada impede que o estado afetado se manifeste, o que será levado em consideração pelo ente federado que pretende criar a unidade de conservação, sem, contudo, impedir que, prevalecendo o entendimento de que é importante a afetação de determinado território pela UC, ela deixe de ser criada por discordância por parte do estado.



É equivocada a visão de que as unidades de conservação da natureza impedem o desenvolvimento econômico. Não obstante, equivocada também é a ideia de que a simples criação de uma UC não produza limitações de desenvolvimento na região afetada.

Na realidade, as UCs, se exploradas economicamente de forma adequada, com recursos da União direcionados para esse fim, podem levar prosperidade para essas localidades.

Recente estudo científico promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e MMA em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado “Contribuição das Unidades de Conservação para a Economia Nacional”, demonstra que as unidades de conservação brasileiras têm potencial para gerar, numa estimativa conservadora, entre 5 a 10 bilhões de reais por ano. Os estados do Norte, sobretudo, aguardam ansiosamente para que a “potencialidade” se converta em realidade.

As unidades de conservação, apontam os especialistas, poderão ser catalizadoras de desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: social, econômica e ambiental. Para tanto, se impõe - ainda que não seja objeto da presente propositura ou da análise - considerar o efetivo repasse de contrapartidas econômicas, técnicas e científicas da União para os estados que mais preservam seus territórios, permitindo-lhes, assim, um desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

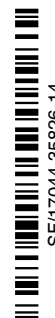
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.



SF/17044.35826-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2017

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos, de anuência dos Estados – e do Distrito Federal – abrangidos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....

§ 8º A alteração dos limites de uma unidade de conservação depende de anuência dos Estados – e do Distrito Federal – abrangidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e a alteração de limites de unidades de conservação podem modificar substancialmente a economia e o uso e ocupação dos territórios afetados ou desafetados. No nosso passado, não foram poucos os

casos em que áreas historicamente habitadas ou cultivadas por produtores rurais foram definidas como unidades de conservação por um simples decreto do Poder Executivo federal. Houve falha não só no estabelecimento dos limites da unidade de conservação, como também na consulta às populações locais afetadas.

Entendemos que as unidades de conservação são fundamentais para a conservação da diversidade biológica. Contudo, é necessário que haja participação dos Estados e do Distrito Federal durante o processo decisório de criação e alteração dos limites desses espaços especialmente protegidos, a fim de se preservar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados no que tange à destinação a ser dada a suas terras.

De acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a criação de uma unidade de conservação se dá por ato do Poder Público, em qualquer nível, após estudos técnicos e consulta pública (art. 22). Nesse modelo, a União pode inviabilizar a destinação econômica de determinadas áreas dos Estados por meio de uma iniciativa unilateral, haja vista que a consulta pública não permite que a população ou o Estado impeçam a criação da unidade.

O presente projeto de lei tem por objetivo adicionar o requisito da anuência estadual ou distrital para a criação e a alteração de limites de unidades de conservação, no âmbito da Lei nº 9.985, 2000.

Para reforçar a autonomia dos Estados e do Distrito Federal na conservação do meio ambiente e na gestão territorial, conto com o apoio dos Srs. Senadores e Senadoras para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17399.58395-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 225

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 225

- inciso III do parágrafo 1º do artigo 225

- inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

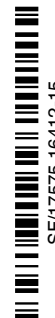
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- artigo 22

12

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*



SF/17575.16412-15

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

O art. 1º do PLS nº 341, de 2013, informa que a proposição incentiva o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 2º altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca*, para incluir dois novos artigos a essa lei. O art. 23-A introduz a definição de aquicultura conjugada à agricultura. O art. 23-B estabelece os seguintes benefícios aos produtores rurais que desenvolverem esse tipo de aquicultura: dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos dessa atividade que sejam considerados de pequeno porte, e cujo potencial de severidade da espécie seja considerado baixo; prioridade na concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos; isenção da cobrança pelo uso de recursos hídricos; incentivos fiscais; condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal para a aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 3º institui a cláusula de vigência a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

A matéria foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Meio Ambiente (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Posteriormente, foi encaminhada ao exame da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

Na CAE, foi aprovado o relatório do Senador Blairo Maggi, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE, que alteram o artigo 23-B a ser incluído na Lei nº 11.959, de 2009, e que, respectivamente: 1) modifica o inciso I daquele artigo para restringir a dispensa do licenciamento ambiental apenas para a pequena propriedade ou posse familiar rural; e 2) corrige a redação do inciso III do art. 23-B.

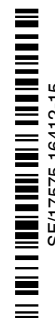
Na CMA, chegou a ser apresentado o relatório do Senador Jorge Viana, que não foi avaliado na Comissão, pois com a aprovação do Requerimento nº 935, de 19 de agosto de 2015, o projeto seguiu para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). Na CEDN foram apresentados dois relatórios, pela Senadora Lúcia Vânia e pelo Senador Waldemir Moka, contudo não foram deliberados por aquele colegiado. Como a CEDN não chegou a apreciar o projeto devido ao término das atividades daquela Comissão, a proposição foi reencaminhada à CMA.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa dos recursos naturais, da pesca e dos recursos hídricos, nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Analisaremos primeiro o texto original e depois as duas emendas aprovadas na CAE.

Com relação ao mérito, o autor afirma, na justificção, que a aquicultura integrada à agricultura é um sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais de forma que haja benefícios para ambas as atividades. Essa biossistema incentiva a dinâmica dos fluxos de materiais e energia por meio do tratamento dos resíduos e subprodutos de uma atividade para uso como insumo em outra. Dessa forma, alimentos para o consumo



SF/17575.16412-15

humano, fertilizantes, alimentos para animais e combustível podem ser produzidos com o mínimo de entrada de nutrientes, água e outros recursos.

Observamos que agricultura, em sentido amplo, é a atividade que mais consome água no mundo e que a integração agricultura-aquicultura tem como benefício não só a produção e a comercialização de produtos aquícolas, mas também o uso racional de recursos hídricos e o aproveitamento dos efluentes aquícolas (ricos em nutrientes) pelas plantas. Portanto, a proposição proporciona ganhos na produção agrícola e no uso racional dos recursos hídricos.

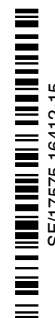
Todavia, com relação à prioridade na concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos proposta no art. 2º do PLS (inciso II do art. 23-B), o dispositivo conflita com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), que impõe como usos prioritários somente dois: abastecimento humano e dessedentação animal (art. 1º, inciso III). Ademais, a mesma lei estatui que *toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos* (art. 13, *caput*).

Considerando-se que a lei resultante do projeto em exame será aplicada para todo o País, conclui-se não ser conveniente fixar como atividade prioritária para outorgas a integração aquícultura-agricultura, em todas as unidades da federação. Parece-nos mais adequado reservar essa competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos da bacia, previstos no art. 6º da Lei nº 9.433, de 1997.

Também observamos que o inciso IV do art. 23-B, cria incentivos fiscais para os produtores rurais que desenvolvam aquícultura conjugada à agricultura sem estimar seu impacto orçamentário-financeiro, contrariando diretamente o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, pelas razões acima, recomendamos a supressão dos incisos II e IV do art. 23-B da Lei nº 11.959, de 2009, introduzidos conforme o art. 2º da proposição.

A respeito da Emenda nº 1 apresentada na CAE, constatamos que o art. 7º da Resolução nº 413, de 26 de julho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquícultura – já dispensa do licenciamento



SF/17575.16412-15

ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Desse modo, a alteração tem o mérito de incorporar à Lei uma decisão daquele órgão colegiado e deve ser confirmada.

Quanto à Emenda nº 2 – CAE, também propomos seu acolhimento, uma vez que apresenta pertinente correção de redação ao projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE, e com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os incisos II e IV do art. 23-B da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17575.16412-15

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, do Senador BENEDITO DE LIRA, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

O art. 1º da proposição identifica o objetivo da Lei, de incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O art. 2º acrescenta os arts. 23-A e 23-B à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e regula as atividades pesqueiras.

O art. 23-A define o que é a produção aquícola conjugada à agrícola. Por seu turno, o artigo 23-B proposto promove vários benefícios aos produtores rurais que praticarem aquicultura conjugada à agricultura, tais como dispensas de licenciamentos ambientais, prioridades na renovação e concessão sobre o uso de recursos hídricos, incentivos fiscais entre outros.

Finalmente, o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a aquicultura integrada à agricultura é um sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais de forma que haja benefícios para ambas as atividades. Dentre tais benefícios destacam-se a transformação de alimentos, a gestão de resíduos, a utilização da água e a geração de combustível.

O projeto não recebeu emendas.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à política de crédito (inciso III) e tributos (inciso IV).

Com respeito ao mérito, o PLS nº 341, de 2013, corretamente incentiva a prática da agricultura conjugada à aquicultura, por meio da utilização integrada dos recursos naturais (solos e águas interiores, superficiais e subterrâneas), bem como da infraestrutura de capital, incluindo lagoas artificiais, açudes, barragens, poços artesianos, canais, tubulação e bombas. As vantagens econômicas e ambientais da sinergia entre essas duas atividades são bem conhecidas.

Dentre os incentivos concedidos estão os fiscais, na forma da Lei, e o crédito rural diferenciado, na forma do regulamento. Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar esses incentivos e, em nossa opinião, o PLS corretamente os prevê em normatização posterior. A legislação tributária deverá ser alterada para incentivar a atividade, por iniciativa parlamentar ou do Poder Executivo.

Segundo informações do Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, cumprindo as finalidades especiais, pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.

Ainda conforme o MCR, o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) tem entre seus objetivos apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da aquicultura.

Entre os itens financiáveis do Moderagro estão a implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquicultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e ecosondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola. Alguns desses itens também são objetos de financiamento pelo Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (PRODECOOP), voltado para cooperativas singulares e centrais, também conforme regulamentado no Manual de Crédito Rural.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também prevê financiamento para aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, desde que o tomador do crédito apresente anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Entretanto, o MCR não trata de crédito rural diferenciado para atividades que conjuguem a agricultura e a aquicultura, razão por que consideramos acertada a reivindicação por linhas de crédito como incentivo especial.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição ao Novo Código Florestal, sugerimos uma emenda para alterar o inciso I do art. 23-B proposto, e definir como beneficiários da dispensa do licenciamento ambiental a pequena propriedade ou a posse rural familiar.

Além disso, quanto à técnica legislativa, observamos a necessidade de correção do texto do inciso III do art. 23-B proposto para fazer constar de forma completa a palavra “isenção”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CAE

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, dê-se ao inciso I do art. 23-B proposto a seguinte redação:

“Art. 23-B.

I - Dispensa do licenciamento ambiental a que se refere à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para pequena propriedade ou posse familiar rural, conforme inciso V e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....”

EMENDA Nº 2- CAE

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, substitua-se no inciso III do art. 23-B proposto a expressão “senção” por “isenção”.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Moraes (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 341, DE 2013

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei incentiva o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 23-A. Para os fins desta Lei, entende-se por aquicultura conjugada à agricultura a utilização integrada dos recursos naturais, solos e águas interiores, superficiais e subterrâneas, bem como da infraestrutura de capital, incluindo lagoas artificiais, açudes, barragens, poços artesianos, canais, tubulação e bombas, com o objetivo da produção de produtos aquícolas e agrícolas.

Art. 23-B. Os produtores rurais que desenvolvem aquicultura conjugada à agricultura gozam dos seguintes benefícios:

I - Dispensa do licenciamento ambiental a que se refere à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para empreendimentos que sejam considerados de pequeno porte, e cujo potencial de severidade da espécie seja considerado baixo, nos termos do regulamento;

II - Prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos nos Planos de Recursos Hídricos a que se refere à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

III - senção da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para os produtores rurais que se enquadrarem nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV - Incentivos fiscais, na forma da lei;

V - Fornecedor preferencial de produtos aquícolas e agrícolas ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do Governo Federal, de que trata o artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

VI - Fornecedor preferencial de gêneros alimentícios de que trata o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - Crédito rural diferenciado, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dados da Embrapa Meio-Norte, “a agricultura, incluindo nesse contexto a aquicultura e outras atividades agropecuárias, é a atividade que mais demanda água, atingindo percentuais de consumo de 87,6 % no Oriente, 84,1 % na África, 81,3 % na Ásia e Pacífico e 70,7 % na América Latina. Apenas na América do Norte e Europa, o consumo de água pela agricultura (38,7 % e 32,4 %, respectivamente) é suplantado pela indústria, que demanda volumes da ordem de 48,0 % e 52,4 % respectivamente. Diante dessa realidade, viabilizar a continuação da agricultura, e dentro dela a aquicultura, exige a racionalização de recursos, surgindo daí a proposta de sistemas integrados de produção.”

A Lei Federal nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresenta como um dos seus fundamentos o uso múltiplo dos recursos hídricos, mediante uma gestão otimizada desses recursos.

A aquicultura integrada à agricultura é um sistema de produção de peixes integrado ao de vegetais de forma que haja benefícios para ambas as atividades. Ainda segundo a Embrapa Meio-Norte, os

biossistemas integrados permitem o estabelecimento de ligações funcionais entre a agricultura, a aquicultura, a transformação de alimentos, a gestão de resíduos, a utilização da água e a geração de combustível. Eles também incentivam a dinâmica dos fluxos de materiais e energia por meio do tratamento dos resíduos e subprodutos de uma atividade para uso como insumo em outra. Dessa forma, alimentos para o consumo humano, fertilizantes, alimentos para animais e combustível podem ser produzidos com o mínimo de entrada de nutrientes, água e outros recursos.

Na integração agricultura-aquicultura, o principal benefício econômico é a produção e a comercialização de produtos aquícolas, com o uso racional dos recursos hídricos. Paralelamente, ocorre o aproveitamento de efluentes aquícolas, ricos em nutrientes, para a irrigação, promovendo redução dos custos operacionais na propriedade rural e a redução da poluição ambiental.

Neste Projeto propomos a inclusão de dois artigos no Capítulo V que trata da Aquicultura, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, e regula as atividades pesqueiras.

O primeiro artigo 23-A define o que é a produção aquícola conjugada à agrícola. E o artigo 23-B promove vários benefícios aos produtores rurais que praticarem aquicultura conjugada à agricultura.

O inciso I dispensa da obrigatoriedade de licenciamento ambiental os empreendimentos que sejam considerados de pequeno porte, e cujo potencial de severidade da espécie seja considerado baixo, na forma do regulamento, uma vez que estamos falando de uso de água residuária da aquicultura na agricultura, e não de seu despejo em corpos d'água. Este porte e potencial de severidade estão descritos na Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Portanto, já há potencial adequação ao regulamento vigente.

O inciso II dá prioridade aos produtores rurais que adotarem o sistema de aquicultura conjugada à agricultura, na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos nos Planos de Recursos

Hídricos a que se refere à Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. E o inciso III isenta os agricultores familiares da possível cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista na Lei da PNRH.

O inciso IV prevê que incentivos fiscais deverão ser instituídos por Lei para incentivar a aquicultura conjugada à agricultura.

O inciso V dá ao agricultor familiar prioridade no fornecimento de produtos adquiridos pelo Programa de Aquisição de Alimentos, e o inciso VI prioriza a aquisição de tais agricultores familiares, de gêneros alimentícios de que trata o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Por fim, o inciso VII prevê a instituição por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), de linhas de crédito rural diferenciado (que podem conter limites de crédito maiores, juros mais baixos e prazos de pagamento mais longos, por exemplo) para os empreendimentos que conjuguem a aquicultura e agricultura.

Acreditamos que a instituição desses incentivos ajudarão a promover a disseminação da aquicultura conjugada à agricultura, cujas vantagens socioeconômicas e ambientais, sobretudo para os agricultores e aquicultores familiares, são inegáveis.

Pelas razões acima expostas, contamos com a colaboração das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Senador BENEDITO DE LIRA

LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas *c*, *h* e *i*, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos objetivos da política nacional do meio ambiente

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

- a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;
- b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;
- c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;
- d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no “*caput*” deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecer o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 -(VETADO).

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água,

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;
- V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o

cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

...

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO
CARDOSO**

HENRIQUE

Gustavo Krause

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito

para a Reforma Agrária - PROCERA, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

IV - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de noventa por cento, no caso de pagamento total de seus débitos até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Os mutuários com prestações vencidas a partir de 2001 poderão ser beneficiários da repactuação nas condições descritas nos incisos do art. 1º.

Art. 4º Os mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 terão duas alternativas para enquadramento nas disposições do art. 1º:

I - repactuação do somatório das prestações integrais vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento; ou

II - pagamento das prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e aplicando-se o bônus de que trata o inciso III do art. 1º sobre o montante em atraso.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações coletivas ou grupais ao amparo do PROCERA, inclusive as realizadas por associações e cooperativas, para possibilitar o atendimento a cada mutuário isoladamente.

§ 1º Os mutuários integrantes de contratos coletivos ou grupais, quando optarem pela operação individualizada de que trata o **caput**, poderão valer-se:

I - da faculdade prevista no art. 1º, se estiverem adimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001;

II - de uma das alternativas constantes do art. 4º, se estiverem inadimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001.

§ 2º Aplica-se às operações individualizadas o disposto nos arts. 2º, **caput**, e 3º, **caput** e § 1º, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e mantém-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal quando todos os mutuários optarem pela individualização.

§ 3º Nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal não optar pela individualização:

I - o agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal, para fins de assegurar que o bem em garantia permaneça servindo às atividades rurais dos agricultores; ou

II - fora da hipótese a que se refere o inciso I, havendo pelo menos um mutuário inadimplente que não optou pela individualização até o encerramento do prazo fixado no **caput** do art. 1º, para regularização das obrigações, o agente financeiro iniciará, no dia útil seguinte, as providências relativas ao encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor.

§ 4º Se houver execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do que dispõe o § 3º, inciso II, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será carreada à amortização, proporcionalmente, das operações individualizadas na forma deste artigo.

Art. 6º Cumpre aos agentes financeiros:

I - dar início às providências relativas ao encaminhamento dos contratos ao amparo do PROCERA para cobrança de créditos e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor:

a) em 30 de setembro de 2003, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º;

b) após cento e oitenta dias do vencimento de prestação não paga; e

II - informar, no prazo de até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem segundo as regras contratuais cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso

de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de vinte por cento nas operações de custeio e investimento nas demais regiões do país, sendo que nas regiões do semi-árido, e Norte do Espírito Santo, o bônus será de setenta por cento para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a adesão à repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, do valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

b) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea b do inciso I;

III - nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nesta região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o norte do Espírito Santo, poderá ser prorrogada pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, com rebate de cinquenta por cento sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento, e taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 9º Fica o Ministério do Desenvolvimento Agrário encarregado das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do PROCERA.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Federal de Controle Interno incumbida de certificar os valores dos ativos e passivos do Fundo Contábil do PROCERA.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;
- e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados sem aplicação do bônus aqui estabelecido.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às operações que não foram contempladas com os benefícios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, sem que essa dilação de prazo alcance a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.

Art. 13. O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

....."(NR)

Art. 14. Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos

encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002 são corrigidas da seguinte forma:

I - dos respectivos vencimentos até o dia 27 de outubro de 2002, pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

II - de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º Aplicam-se as disposições do **caput** deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, desde que pagas até o vencimento.

Art. 15. Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 16. Os custos decorrentes desta Lei, no âmbito do PROCERA, dos Fundos Constitucionais e das Operações Oficiais de Crédito, serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, são considerados componentes dos encargos financeiros os rebates e os bônus por adimplemento que forem aplicados aos financiamentos concedidos aos beneficiários do PRONAF, consoante resolução do Conselho Monetário

Nacional, cabendo o ônus desses benefícios ao respectivo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 18. O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

....."(NR)

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o **caput**.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

*Estabelece as diretrizes para a
formulação da Política Nacional da
Agricultura Familiar e Empreendimentos
Familiare Rurais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga

dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica

desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....
III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.
.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.” (NR)

“Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (NR)

“Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'.” (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA
SILVA**

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA E DA PESCA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção I

Da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

- III - o esforço de pesca sustentável;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;
- VII - as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX - a capacidade de suporte dos ambientes;
- X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Seção II

Da Atividade Pesqueira

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da segurança do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV

DA PESCA

Seção I

Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II

Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

- I - na pesca;
- II - na aquicultura;
- III - na conservação do pescado;
- IV - no processamento do pescado;
- V - no transporte do pescado;
- VI - na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 12. O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o caput deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

Seção III

Dos Pescadores

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

CAPÍTULO V

Da Aquicultura

Art. 18. O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - reposição de plantel de reprodutores;

II - cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

Art. 19. A aqüicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 20. O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

I - a forma do cultivo;

II - a dimensão da área explorada;

III - a prática de manejo;

IV - a finalidade do empreendimento.

Parágrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Art. 22. Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o

solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

Art. 35. A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I - observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Izabela Mônica Vieira Teixeira

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

c

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o **caput** será realizada por um prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES

PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o **caput** dar-se-á em, no mínimo, 3 (três) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída à instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o **caput** ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional- Consea são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução, que será, preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o **caput**, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. Na definição dos critérios de que tratam o § 1º do art. 5º e o § 2º do art. 12, o Poder Executivo dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e às famílias residentes nos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Art. 33. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. § 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados

nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 34. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;
....." (NR)

Art. 35. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no art. 34, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 36. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11."

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 37. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o **caput** fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente." (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no **caput** será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência."

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

§ 2º

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do **caput** do art. 3º." (NR)

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Arno Hugo Augustin Filho

Miriam Belchior

Tereza Campello

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Afonso Florence

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 28/8/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14770/2013

13



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.*



SF/17382.00193-09

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.*

O PLS nº 284, de 2014, possui três artigos.

O art. 1º promove duas alterações. A primeira altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para adjetivar como “sustentável” o termo “desenvolvimento”. A segunda modificação insere um novo parágrafo no art. 2º da lei para estabelecer que qualquer projeto de desenvolvimento sustentável será considerado prioritário.

O art. 2º determina ao Poder Executivo estimar o montante do benefício fiscal decorrente do projeto caso aprovado, e incluí-lo no demonstrativo do Projeto de Lei Orçamentária.

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714

sergiopetecao@senador.gov.br



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O art. 3º encerra a cláusula de vigência a contar da data da publicação da lei que eventualmente decorrer da aprovação deste projeto.

O autor justifica a importância da proposição na medida em que busca assegurar os benefícios fiscais da emissão de debêntures para captar recursos para implementação de projetos que concretizem o desenvolvimento sustentável no País.

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria foi despachada à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

Desde a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, há a previsão de isenção fiscal de imposto de renda auferido por pessoas físicas e a incidência de alíquota de 15% por pessoa jurídica, quando da utilização de debêntures e títulos assemelhados na captação de recursos que objetivam a implementação de projetos de investimento na área de produção econômica intensiva em desenvolvimento.

Contudo, o projeto pretende qualificar o mencionado benefício fiscal aos projetos de desenvolvimento sustentável, de modo que o benefício seja obtido em contrapartida ao ganho ambiental.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

A novel qualificação da sustentabilidade ao já existente desenvolvimento previsto na legislação e o tratamento prioritário dado ao tema evitarão a discricionariedade do Poder Executivo com relação aos tipos de projetos ambientais que receberão o benefício, permitindo que projetos industriais (e não somente empreendimentos ambientais), que possuam ganho ambiental, possam ser igualmente favorecidos.

As medidas propostas pelo projeto criam um ambiente mais propício ao investimento na medida em que estimulam o acesso, por meio da extensão ao benefício fiscal, aos chamados títulos verdes, que são papéis de renda fixa usados para captar recursos com o propósito de implantar ou refinaranciar projetos e compra de ativos capazes de trazer benefícios ao meio ambiente.

A nosso ver, as vantagens ainda são perceptíveis sob o ponto de vista do emissor dos títulos, na medida em que diversificam e ampliam sua base de investidores, bem como obtêm ganhos reputacionais. Na ótica do investidor, é possível vislumbrar vantagens como a maior transparência na utilização dos recursos.

Por fim, levando-se em consideração que o projeto altera receitas e despesas, concordamos com a previsão, no art. 2º, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em rápidas palavras, o termo “desenvolvimento sustentável” encontra amparo no relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, de 1987, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela Organização das Nações Unidas (ONU): “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.

Entendemos que as alterações pretendidas com o projeto vão ao encontro da preservação do meio ambiente para as futuras gerações, conforme prevê o art. 225 da Constituição da República e o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, ao assegurar condições propícias ao desenvolvimento socioeconômico do País. A proposição também se coaduna com o disposto no art. 170, inciso VI, da Constituição, na



**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**

medida em que respeita o princípio da defesa do meio ambiente, integrante da ordem econômica.

Não obstante a meritória iniciativa do autor do PLS nº 284, de 2014, fazem-se necessários alguns ajustes no projeto.

A ementa da proposição menciona, como objeto da futura lei, a isenção de imposto de renda para a emissão de debêntures. Porém, a redação proposta ao art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não altera as alíquotas do imposto de renda para o caso e nem exclui os demais títulos do benefício (certificados de recebíveis imobiliários e cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios). A isenção ocorre apenas quando os rendimentos são auferidos por pessoas físicas, nos termos do inciso I do art. 2º, que determina alíquota zero. As pessoas jurídicas previstas no inciso II são beneficiadas com redução da alíquota para 15%, e não com isenção. Portanto, a ementa deve ser alterada.

É necessário ainda promover alteração no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para adjetivar como sustentável o desenvolvimento ali mencionado, de forma a harmonizar o dispositivo com a nova redação do *caput*.

Finalmente, convém estabelecer diretrizes a serem atendidas pelos projetos de desenvolvimento sustentável para que façam jus aos benefícios tributários e para que se enquadrem como prioritários.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do PLS nº 284, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2014, a seguinte redação:



**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**

“Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para contemplar com alíquotas reduzidas do imposto de renda a emissão de debêntures e outros títulos assemelhados para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento sustentável e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....

§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento sustentável e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.

.....

§ 9º Todo e qualquer projeto de desenvolvimento sustentável deverá ser considerado como prioritário.

§ 10. São considerados projetos de desenvolvimento sustentável para fins de habilitação aos benefícios dispostos no *caput* e no § 9º, aqueles que contemplem alguma das seguintes diretrizes:

I – redução de impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;



SF/17382.00193-09



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – aumento da eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

III – uso de inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais;

IV – redução de emissões de gases de efeito estufa;

V – conservação da biodiversidade e dos ecossistemas;

VI – proteção dos meios de vida e da cultura de populações tradicionais que fazem uso sustentável dos recursos naturais.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 284, DE 2014

Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para isentar de imposto de renda a emissão de debêntures de sociedade de propósito específico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento sustentável e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
.....
.....

§ 9º Todo e qualquer projeto de desenvolvimento sustentável deverá ser considerado como prioritário.” (NR)

2

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto visa estender e assegurar os benefícios fiscais da emissão de debêntures para levantar recursos para implementar projetos que concretizem o desenvolvimento sustentável no país.

Ao estabelecer explicitamente que os projetos de desenvolvimento sustentável se enumeram entre aqueles que devem receber benefícios fiscais na emissão de títulos para financiá-los, o projeto determina a alteração do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, que regulamenta as condições para aprovação dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

O desenvolvimento almejado pela sociedade brasileira e garantido pela Constituição Federal é o desenvolvimento sustentável, ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável. Os benefícios fiscais, portanto, devem ser recebidos em contrapartida ao ganho ambiental oriundo do projeto.

Ao incluir o § 9º ao art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, o projeto evita a discricionariedade do Poder Executivo quanto aos tipos de projetos ambientais que receberão o benefício, a fim de que não sejam beneficiados apenas empreendimentos de exploração ambiental, como unidades de conservação para atividades turísticas, exploração de atividade sustentável de madeira e recuperação de áreas de preservação ambiental, por exemplo. Mas que também possam ser beneficiados os projetos industriais com ganhos ambientais, como a produção de carros sem emissão de gases poluentes, por exemplo.

As debêntures de sociedade de propósito específico para projetos com ganhos ambientais, conhecidas internacionalmente como os títulos verdes, têm sido, cada vez mais, uma importante fonte de financiamento dos projetos ambientalmente sustentáveis. Até 2011, os títulos verdes eram emitidos apenas por agências de desenvolvimento, como o Banco Mundial. Em 2012, os títulos passaram a ser emitidos por agências de desenvolvimento e por empresas. Em 2014, os títulos emitidos por

3

empresas foram em maior volume do que os emitidos por agências de desenvolvimento. A *Climate Bonds Initiative*, um centro de pesquisa, prevê a emissão total de US\$ 50 bilhões de dólares em 2014. Vale ressaltar que o número ainda é pequeno quando comparado ao mercado total de títulos de renda fixa de cerca de US\$ 80 trilhões de dólares. Mas é relativamente grande quando comparado com os outros cerca de US\$ 300 bilhões de dólares investidos anualmente em projetos com financiamentos públicos e privados, de acordo com o *World Institute Resources*. De acordo com o Fórum Econômico Mundial, de Davos, na Suíça, seriam necessários investimentos de cerca de US\$ 5 trilhões em projetos com ganhos ambientais.

Vale ressaltar que os investidores que compram os títulos não o fazem apenas por mero idealismo ambientalista. Estima-se que os fundos de pensão, por exemplo, possuem cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) de seus ativos expostos a algum risco ambiental, incluindo uma maior regulamentação das indústrias poluidoras do meio ambiente. Ao comprar os títulos verdes, os fundos de pensão equilibram os balanços de riscos de seus investimentos.

Além disso, existem evidências empíricas de que os títulos verdes são mais estáveis no mercado secundário. Vale dizer, os detentores de títulos verdes correm menos risco de perda de valor de seus títulos por razões de mercado, como alterações de juros.

A *International Capital Markets Association*, uma associação de instituições financeiras, produziu um documento, em 13 de janeiro de 2014, com os *Green Bond Principles* (Princípios dos Títulos Verdes), que contém linhas gerais para o uso dos recursos captados, o processo de avaliação e seleção de projetos, a administração dos recursos e a prestação de contas. Um dos objetivos do documento é justamente evitar a discricionariedade das autoridades governamentais.

Por isso, solicito o apoio dos meus ilustres pares a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011.**

Conversão da Medida Provisória nº 517,
de 2010

Mensagem de veto

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

5

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vide MP 601, de 2012, vigência encerrada)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)~~

§1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

~~§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)~~

~~§ 1º-A As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo~~

6

federal também fazem jus aos benefícios dispostos no ~~caput~~, respeitado o disposto no § 1º. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 601, 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º-A. Fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º, as debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vide MP 601, de 2012, vigência encerrada)~~

§ 1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no caput e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

~~§ 4º As perdas apuradas nas operações com os títulos a que se refere o caput, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.~~

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~§ 5º As pessoas jurídicas, integrantes da sociedade de propósito específico de que trata o caput, que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão da debênture.~~

7

~~§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)~~

~~§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a vinte por cento do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 601, 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~II - o cedente, no caso de fundos de investimento em direitos creditórios. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º O emissor que deixar de alocar, no todo ou em parte, os recursos captados nos projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação mencionados neste artigo durante o prazo previsto nos documentos da oferta, fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vide MP 601, de 2012, vigência encerrada)~~

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

8

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

~~Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo.~~

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/10/2014

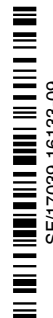
14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*



SF/17039.16133-09

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, de minha autoria, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

Trata-se de uma proposição objetiva, de tão somente três artigos. O primeiro acrescenta uma alínea ao § 6º, do art. 3º da Lei acima referida para adicionar à proibição do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins aqueles em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, triclofom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.

O segundo inclui no art. 4º dessa lei a vedação à pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.

O último artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). No entanto, em razão dos Requerimentos nºs 1.244 e 1.245, de 2015, a proposição foi encaminhada



2

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

também para esta Comissão e para a de Assuntos Sociais (CAS). Cabe à CRA a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de projetos que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Nada mais próprio, portanto, que a apreciação deste colegiado sobre a matéria ora debatida.

O Relatório Legislativo apresentado a esta Comissão pelo meu ilustre colega, Senador Cidinho Santos, propõe a rejeição do projeto. E isso com base no fato de a Lei dos Agrotóxicos enumerar, no § 6º de seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País. Segundo o nobre Senador, compete, portanto, ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir se o produto é ou não passível de registro, com base na melhor técnica disponível.

Com relação à proibição da pulverização aérea, nosso eminente colega advoga que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou instrução normativa que regulamenta os diversos aspectos da pulverização aérea. Sendo assim, devido à complexidade dos seus aspectos técnicos e científicos, entende que a questão deva ser tratada como atividade regulamentadora, portanto típica do Poder Executivo.

A despeito desses argumentos, aparentemente robustos, diversos aspectos, muito mais graves e consistentes devem se sobrepor. Idealmente, a Anvisa deveria editar normas e regulamentos atualizados tempestivamente, à medida que as ciências progridem na descoberta de novas situações, como a patogenicidade de determinados compostos. Infelizmente, não é o que ocorre na prática, pois o controle e a avaliação dos agrotóxicos no País demoram muito devido à precária infraestrutura da Agência, apesar de seus reconhecidos esforços.



SF/17039.16133-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Veja-se o exemplo do glifosato, principal ingrediente do herbicida *Roundup*, produzido pela empresa Monsanto. A Agência Internacional para Investigação sobre Câncer, instituição especializada da Organização Mundial de Saúde, confirmou em estudo publicado em março de 2015 a relação direta dessa substância como agente potencial de câncer em humanos e animais.

Ocorre que reavaliação do glifosato pela Anvisa iniciou em 2008 e, segundo consta em seu site, a análise toxicológica desse produto “deve ser concluída até 2019”. Portanto, mais de dez anos de análises. É tempo demais para que um produto, apontado como potencial causador de câncer, permaneça em reavaliação e, pior ainda, continue a ser comercializado e utilizado. Apesar da falta de consenso científico sobre os prejuízos dessa substância, devemos nos lembrar que o Brasil adotou, inclusive como valor constitucional, o *princípio da precaução*. Por essa premissa e diante das evidências já levantadas, a fabricação e a comercialização desse produto deveriam ser imediatamente proibidas, até que haja consenso científico e certeza absoluta de que se trata de substância inofensiva para a saúde humana e o meio ambiente. Se a agência responsável ainda não adotou esse princípio, cabe a este Parlamento essa obrigação.

Outros produtos elencados em nossa proposição, como a cihexatina e o triclorfom, já foram banidos pela Anvisa, de sorte que não há razões para essa proibição não constar em lei. E os demais contam com suficientes estudos que concluem sobre sua contraindicação.

Isso nos revela que a questão não é meramente técnica, mas ética. Nessa postura protelatória estão implícitos interesses que apenas demonstram a não neutralidade da Ciência. Alguém tem interesse e está lucrando com tudo isso. E, na nossa visão, a única interessada é a indústria química. Atualmente, 66% dos agrotóxicos que o Brasil compra são produzidos por quatro grandes empresas multinacionais: a Monsanto e a Bayer, que se fundiram no ano passado, a Basf, a Dupont e a Syngenta. Devemos defender os interesses dessas empresas, preocupadas unicamente com lucros, ou os da população, garantindo seu bem-estar e a sanidade ambiental?

Com relação à pulverização aérea, devemos nos lembrar de que, no dia 3 de maio de 2013, em decorrência de erro de uma aeronave de



SF/17039.16133-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

pulverização agrícola da empresa Aerotex, liberaram-se agrotóxicos sobre a Escola Municipal Rural de Ensino Fundamental São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal dos Buritis, a 106 quilômetros de Rio Verde, em Goiás. Trinta e cinco estudantes e dois professores tiveram de ser levados ao hospital, em consequência de sintomas como dores de cabeça, formigamento nos braços e falta de ar. Trata-se de uma prática perigosa, por conta dos riscos implicados, e, mais que isso, dispendiosa e desnecessária.

Recentemente, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) apresentou estudos que comprovam a alta periculosidade da pulverização aérea. Segundo a empresa, normalmente ocorre uma “deriva técnica”, de maneira que os atuais equipamentos de pulverização – mesmo com calibração, temperatura e ventos ideais – deixam 32% dos agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; outros 49% vão para o solo e 19% vão pelo ar para outras áreas circunvizinhas da aplicação. Uma perda, portanto, de quase 70% do produto, que apenas contamina solo e ar.

Além desse estudo, também já foi constatado, através de pesquisa científica publicada na década de 1990, que a deriva decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos já atingiu uma distância de 32 quilômetros da área-alvo, o que também reforça o dever estatal de proibir essa atividade.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), por sua vez, ao tratar do tema, assinalou que é imperativo que o poder público proíba tal atividade, diante das doses cada vez maiores de contaminantes nos produtos tóxicos que têm sido aplicados principalmente em áreas de monocultura, gerando agravos à saúde humana e à dos ecossistemas.

Lembre-se, ainda, que a problemática envolvendo a pulverização aérea é razão não apenas de conflitos judiciais e de discussões acerca da necessidade de alterações na legislação brasileira, mas também de conflitos entre diferentes países. Um exemplo é a demanda interposta pelo Equador em razão de alegada pulverização aérea de herbicidas realizada pela Colômbia na região de fronteira, causando danos à população equatoriana, bem como ao meio ambiente.



SF/17039.16133-09



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

O que pretendemos com essa proibição é induzir o País a adotar a melhor tecnologia já disponível ao agricultor, visando-se a menores danos para a saúde humana e o meio ambiente. Nesse sentido e considerando-se a vantagem da aplicação terrestre de pesticidas, é imperativo proibir o uso de uma tecnologia tão agressiva para o ser humano e para o meio ambiente, como a pulverização aérea. Essa restrição já foi imposta pela Eslovênia e merece a consideração dos demais países.

A questão, portanto, requer uma maior atenção por parte de nós, legisladores, uma vez que está ameaçando a própria qualidade de vida da população brasileira. Sobretudo porque a ciência tem demonstrado as implicações dos produtos que propomos proibir, bem como a inutilidade e a desnecessidade da pulverização aérea, em função dos graves riscos associados a essa prática e das vantagens de utilização de outras técnicas de aplicação de agrotóxicos.

III – VOTO

Por todo o exposto, apresentamos com veemência este voto pela **aprovação** do PLS nº 541, de 2015.

Sala da Comissão,

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Em razão dos Requerimentos nºs 1.244 e 1.245, de 2015, a proposição foi encaminhada também para esta Comissão e para a de Assuntos Sociais (CAS). Cabe à CRA a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto acrescenta a alínea *g* ao § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), visando a proibir o registro de agrotóxicos em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os ingredientes ativos glifosato, triclorfom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.

O art. 2º inclui o § 2º no art. 4º da Lei nº 7.802, de 1989, para vedar a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.

O art. 3º estabelece que a lei resultante entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de projetos que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Com relação ao mérito, o autor do PLS nº 541, de 2015, informa que o uso indiscriminado de agrotóxicos estaria relacionado a doenças como câncer e autismo, e que a pulverização aérea ocasiona dispersão de agrotóxicos que contaminam o meio ambiente.

No entanto, embora seja legítima a preocupação com a contaminação dos alimentos produzidos no Brasil e com o meio ambiente, observamos que a Lei dos Agrotóxicos já enumera, no § 6º do seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País, dentre elas, a existência de: características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica.

Compete, dessa forma, ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir se o produto é ou não passível de registro, com base na melhor técnica disponível, no âmbito de sua competência estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Além disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, que regulamenta os diversos aspectos da pulverização aérea.

Sendo assim, devido à complexidade dos seus aspectos técnicos e científicos, entendemos que a atividade regulamentadora é ação administrativa, típica do Poder Executivo. Portanto, consideramos prudente rejeitar a proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17216.08586-98



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 541, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a seguinte alínea “g”.

“**Art. 3º**.....

§ 6º

g) em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, triclofom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen”.
(NR)

Art. 2º Inclua-se no art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“**Art. 4º**.....

§1º.....

§2º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Dia Mundial da Saúde, 08 de abril do corrente ano, o Inca (Instituto Nacional de Câncer) publicou um documento informando o uso indiscriminado de agrotóxicos como possível causador de vários tipos de câncer. O relatório sobre o uso de agrotóxicos nas lavouras alerta para a gravidade do problema não só para a natureza, mas para os trabalhadores e toda a população.

A venda de agrotóxicos no País aumentou de US\$ 2 bilhões para US\$ 7 bilhões em 2011. Transformando o Brasil no maior consumidor de agrotóxicos do mundo: mais de um milhão de toneladas por ano, ou seja, 5,2 kg por habitante. O grande uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como a poluição ambiental e a intoxicação dos trabalhadores e da população em geral. A presença desses venenos não é observada apenas nos alimentos *in natura*, mas também nos produtos alimentícios processados pela indústria, como biscoitos, salgadinhos, pães, cereais matinais, lasanhas, pizzas e outros que possuem como ingredientes o trigo, o milho e a soja. Ainda podendo estar presentes nas carnes e leites de animais que se alimentam de ração com traços de agrotóxicos.

Sabemos que o controle e avaliação dos agrotóxicos no País demoram muito devido a baixa infraestrutura da agência responsável. Portanto, faz-se urgente a atualização da legislação referente ao uso de agrotóxicos.

Além do mais, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é previsto nos artigos 6º e 227 da Constituição Brasileira devendo, portanto, o Estado fazer o possível para cumpri-lo. Portanto, o que vem a ser uma alimentação adequada? É apenas a oferta de alimentos? Não. É a oferta de alimentos livres de componentes que possam prejudicar a saúde do cidadão.

Vários agrotóxicos utilizados no Brasil já foram proibidos em outros países, como é o caso do glifosato, que segundo pesquisa realizada pela Dra. Stephanie Seneff, cientista sênior de pesquisa do MIT Computer Science and Artificial Intelligence Laboratory, mostra que se a utilização do glifosato continuar no ritmo atual, em 2025, uma em cada duas crianças será autista. O uso de glifosato está relacionado à causa de doenças como Alzheimer, autismo, câncer, doenças cardiovasculares e deficiências de nutrição. Recentemente, essa substância teve seu uso proibido na Colômbia.

Em março deste ano, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) publicou a Monografia (volume 112), na qual, após a avaliação da carcinogenicidade de cinco ingredientes ativos de agrotóxicos por uma equipe de pesquisadores de 11 países, incluindo o Brasil, classificou o herbicida glifosato e os inseticidas malationa e diazinona como prováveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2A) e os inseticidas tetraclorvinfós e parationa como possíveis agentes carcinogênicos para humanos (Grupo 2B). A publicação destaca que a malationa e a diazinona e o glifosato são autorizados e

3

amplamente usados no Brasil, como inseticidas em campanhas de saúde pública para o controle de vetores na agricultura.

Além do glifosato, temos outros agrotóxicos que trazem riscos à saúde como o triclorfom, carbofuran, cihexatina, abamectina, fosmete, lactofen, a maioria já proibida em outros países.

Outra questão que merece destaque é o fato do Brasil ainda realizar pulverizações aéreas de agrotóxicos. Esse tipo de pulverização ocasiona dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando não só a plantação, mas o solo, lençóis freáticos e áreas urbanas, além de subir para a atmosfera. Com as precipitações pluviométricas, retornam em forma de “chuva de agrotóxico”, fenômeno que ocorre em todas as regiões agrícolas.

Solicitamos o apoio do Senado Federal a esta proposição que objetiva restringir firmemente o uso de agrotóxicos no País, a fim de preservar a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, bem como manter nossos recursos naturais, sobretudo, flora, fauna, água e solo, para o uso sustentável desta e das futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 6º](#)

[artigo 227](#)

[Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - 7802/89](#)

[parágrafo 6º do artigo 3º](#)

[artigo 4º](#)

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e dá outras providências*.



Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 743, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O art. 1º do PLS nº 743, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para proibir o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final, sem submetê-los previamente a tratamento específico.

O art. 2º do projeto inclui o art. 57, renumerando os demais, à Lei nº 12.305, de 2010, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição ou instrumento de cobrança para o custeio dos serviços de limpeza urbana. O art. 3º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Apesar de não ser a Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, consideramos necessária a apreciação do aspecto da constitucionalidade do projeto.

Com relação ao mérito, observamos que a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determina, em seu art. 2º, que se aplicam aos resíduos de serviços de saúde o disposto nas normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Desse modo, a disposição dos resíduos dos serviços de saúde está disciplinada pelas Resoluções nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ambas determinam que todas as instituições geradoras de resíduos hospitalares têm a obrigação de elaborar e executar um plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde. Portanto, a disposição final desses dejetos já está disciplinada por normas de órgãos federais do Sisnama e do SNVS, conforme exige o art. 2º da Lei nº 12.305, de 2010.

Sendo assim, avaliamos que é juridicamente mais adequado - conforme prevê a Lei nº 12.305, de 2010 - deixar a atividade de regulamentação do manejo de resíduos de serviço de saúde para o Poder Executivo, como tem sido feito, conforme as normas do Conama e do SNVS citadas, pois os aspectos técnicos e científicos referentes à matéria demandam a análise por órgãos competentes.

Além disso, em relação à constitucionalidade, notamos que a autorização para a criação de contribuição pelos Municípios e pelo Distrito



SF/17230.16227-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Federal, que decorre do art. 2º do projeto, deve ser feita por alteração da Constituição Federal e não por Lei Ordinária, pois aqueles são entes federativos autônomos.

Portanto, tendo em vista os argumentos acima, concluímos que o PLS nº 743, de 2015, deve ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 743, DE 2015

Altera a Lei 12.305 de 2 de Agosto de 2010 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Federal no. 12.305, de 2 de Agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 37º

Parágrafo Único – É proibido o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final, sem submetê-los previamente a tratamento específico.

Art. 2º Inclua-se o seguinte artigo na Lei Federal no. 12.305, de 2 Agosto de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 57. Os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir contribuição ou instrumento de cobrança, na forma das respectivas leis, para o custeio dos serviços de limpeza urbana, observando o disposto no ar 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os entes federados poderão vincular, por tempo determinado, receitas tributárias diretamente arrecadas, observando o art. 167, IV, da Constituição Federal, ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

2

O escopo do legislador ao introduzir o princípio da hierarquia na gestão de resíduos em nosso ordenamento jurídico, com uma clara diferenciação entre resíduos e rejeitos, bem como diferenciando destinação final de disposição final (art. 3o., da Lei 12.305/2010), foi o de estabelecer uma ordem de prioridade de ações na qual a disposição final no solo (aterro sanitário) é a última opção a ser adotada e que deve servir apenas para a menor quantidade possível de materiais, denominados pela Lei de rejeitos.

Conforme definido na Lei Federal n. 12.305/2010, para a preservação do Meio Ambiente deve-se, seguir a hierarquia na Gestão, onde a disposição final é sempre a última opção:

"Art. 9o Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos"

Diante disso, a regra geral para todos os casos, principalmente para os resíduos de serviços de saúde com contaminação biológica, a disposição no solo deve ser o último recurso adotado, devendo ser utilizadas as tecnologias disponíveis, que retirem qualquer potencial contaminante e que também reduzam o volume dos materiais a serem dispostos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)
[urn:lex:br:federal:lei:2010;12305](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)